

2º ENCONTRO CIENTÍFICO DE ALUNOS E EGRESSOS



PPGCJ

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

GT 2 – Tecnologia e Direitos da Personalidade

Coordenadores

Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Profa. Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago.

Doutorando Ezequiel Anderson Junior.

Mestranda Micaela Mayara Ribeiro.

SUMÁRIO:

ARTIGOS;.....

A PROTEÇÃO JURÍDICA À INTEGRIDADE PSÍQUICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL E DA BELEZA POLIDA4

BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL E OS DESAFIOS DO DIREITO À PRIVACIDADE FRENTE A INFORMATIZAÇÃO DA SOCIEDADE23

RESUMOS EXPANDIDOS;.....

A DESIGUALDADE DIGITAL NO BRASIL: UM REFLEXO DA DESIGUALDADE SOCIAL E UMA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....38

CIDADANIA E IDENTIDADE EM REDE: AS INFLUÊNCIAS DO AMBIENTE VIRTUAL NA FORMAÇÃO DA IDEOLOGIA POLÍTICA.....42

DISCRIMINAÇÃO ALGORITMICA: INTELIGENCIA ARTIFICIAL, VIESES HUMANOS E ALGORÍTIMICOS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL..48

METAVERSO E DIREITO: CAMINHOS DA PESQUISA CIENTÍFICA.....54

METAVERSO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO.....59

A PROTEÇÃO JURÍDICA À INTEGRIDADE PSÍQUICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL E DA BELEZA POLIDA

*Thaina Kariny de Oliveira Mendonça¹, Marcus Geandré Nakano
Ramiro²*

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: thainakarinyom@gmail.com

² Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar / Maringá PR); Advogado. E-mail: marcus.geandre@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo tratar da proteção normativa à integridade psíquica de crianças e adolescentes na legislação brasileira. Ademais, busca tratar dos possíveis danos à personalidade e integridade psíquica infligidos pelos valores pós-modernos a esses indivíduos mais vulneráveis. O uso não-supervisionado das redes sociais estimula a liquidez dos valores pós-modernos, impondo uma submissão às práticas digitais, e causando um vácuo ético-moral, na intenção de causar descontentamento e estimular, portanto, o consumo. A padronização do belo é estimulada pela indústria cosmética na intenção de transformar a beleza em um objeto de consumo, mormente através da exposição irrefreada de corpos perfeitos, polidos por procedimentos cirúrgicos e edição fotográfica. Para a elaboração desta pesquisa, buscou-se analisar a proteção jurisdicional à criança e adolescente, observando a evolução normativa na tutela dos vulneráveis, presente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o estudo se apoia na doutrina para analisar a integridade da psique infanto-juvenil, além de seus impactos nos direitos da personalidade e na dignidade humana. Por fim, é proposta uma reflexão acerca dos danos causados pela padronização do belo à integridade psíquica destes indivíduos

Palavras-chave: Direito da Personalidade; Higiene Mental; Padronização da Beleza.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo tratar da proteção normativa à integridade psíquica de crianças e adolescentes na legislação brasileira, além disso, busca-se tratar os possíveis danos à higiene mental infligidos pelos valores pós-modernos. Nesse sentido, a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais no sentido da proteção integral desses grupos vulneráveis serão analisadas.

A evolução tecnológica praticamente demanda que as pessoas sejam ativas nas redes sociais. Por conseguinte, o uso indiscriminado e a exposição glamourizada nas mídias digitais aceleraram o processo de globalização ao transpor os limites geográficos, pois todos estão conectados no âmbito da internet. Apesar das vantagens do desenvolvimento eletrônico, a liquidez dos valores pós-modernos impõe uma submissão às práticas digitais, despiando o sujeito de qualquer referencial moral e ético em proveimento da percepção de lucro.

Portanto, forma-se um cenário de padronização do belo, ensejada pela indústria por meio de propagandas e produções midiáticas. Tal massificação disfarçada de liberdade imposta pela pressão estética ataca a personalidade transformar a beleza em um objeto de consumo, passível de melhorias através da compra de cosméticos, procedimentos estéticos e cirurgias plásticas.

Primeiramente, o objeto de análise será a jurisdição no âmbito da proteção integral à criança e adolescente. Para tanto, observar-se-á a evolução normativa na tutela dos vulneráveis, culminando na elaboração Constituição Federal de 1988 e na regulamentação por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. A seguir, a pesquisa recorrerá à doutrina para analisar a higidez mental infanto-juvenil e seus impactos nos direitos da personalidade e dignidade humana. Por fim, o foco será na reflexão acerca dos danos causados pela padronização do belo à integridade psíquica destes indivíduos.

Para a satisfação dos objetivos do estudo, o método hipotético-dedutivo será utilizado, por pesquisa descritiva e bibliografia básica, com base em artigos obtidos por meio de plataformas de publicação científica como LILACs e SciELO, além disso, a legislação e a doutrina serão analisadas. Destarte, a pesquisa utilizará o aporte teórico de juristas voltados ao estudo da personalidade, como Carlos Alberto Bittar e da tutela jurisdicional da integridade psíquica de crianças e adolescente.

Na atualidade, a criança e o adolescente figuram como vulneráveis perante o ordenamento jurídico, tendo em vista que sua personalidade ainda está em desenvolvimento. Assim sendo, sua integridade física e psíquica recebe tutela especial, concebida pelo legislador como meio de proteção à infância. No entanto, nem sempre foi assim.

Em contrapartida, durante a Idade Média, crianças e adultos eram indiferentes aos olhos da sociedade, o que não significa que elas não recebam assistência material ou afetiva, mas não possuíam nenhuma proteção relativa à sua vulnerabilidade. E, em virtude disso, a concepção majoritária ia no sentido da integração do infante na sociedade adulta e suas atividades, como trabalho, alistamento militar ou prostituição. Inexistia, portanto, consciência das necessidades jurídicas específicas dos mais jovens, portanto, eram altos os índices de abuso e mortalidade (ARIÉS, 1981).

Para a autora feminista Mary del Priore (2009), no Brasil Colonial, os direitos da criança e do adolescente não eram prioridade dos governantes. Nas embarcações e nas primeiras colônias, o infante era submetido a trabalhos forçados, abuso sexual, violência física e humilhações, tudo em virtude da sua vulnerabilidade física e psíquica ante os adultos. Acerca da época das navegações, no mesmo sentido, vão os achados de Ramos (2009, p. 8), que descreve um ambiente hostil, em que os maus-tratos eram comuns, “[...] nas embarcações, ambiente onde até mesmo os religiosos

costumavam tolerar atos considerados dignos de condenação à fogueira, tal prática era extremamente corriqueira”.

O progresso normativo brasileiro no que se refere à tutela infanto-juvenil teve início ao Século XVIII, época em que o ingresso das crianças na escola e o próprio avanço social possibilitaram o reconhecimento do infante como sujeito detentor de direitos, sendo o seu núcleo familiar o responsável pela sua subsistência e saúde. Na República, a educação infantil era priorizada e percebida como uma alternativa ao progresso. No entanto, ainda havia um vácuo legislativo na proteção das crianças e adolescentes, ao passo que a criminalidade nesse grupo etário era amplamente disseminada, de maneira que a ressocialização destes jovens marginalizados passou a ser debatida pelo legislador, culminando na elaboração e publicação do Código de Menores em 1927, primeiro código voltado exclusivamente ao cuidado deste grupo etário vulnerável (RIZZINI, 2011).

Pinto e seus colaboradores (2019) percebem que na gênese da República Brasileira, apesar da arbitrariedade da lei, as previsões se faziam ineficazes ante a falência institucional para executá-las. O cenário de negligência jurisdicional na tutela infanto-juvenil permaneceu disseminado em nosso país até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, subsequentemente, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A partir deste momento normativo, a norma entrega à família, sociedade e Estado a responsabilidade pelo cuidado dos mais jovens, “devendo-lhes ser assegurada a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da sua condição peculiar de ser em desenvolvimento” (PINTO, 2019, p. 4-5). *In verbis*, são as previsões do art. 227, ao Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Veronese (2015) nos esclarece que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a finalidade de regulamentar a norma constitucional. Para a autora, apenas proclamar um direito social não basta para modificar as estruturas jurídicas de um país, dessarte, é necessário que os direitos sejam asseverados no âmbito material. Assim, visando regulamentar as previsões constitucionais, o ECA dispõe acerca da proteção integral da

criança e do adolescente¹, assegurando não só os mesmos direitos que os cidadãos adultos, mas também propondo medidas especiais e necessárias para um desenvolvimento pleno, com dignidade e qualidade de vida, “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

A proteção integral engloba múltiplos aspectos da vida da criança e do adolescente, como a inimizabilidade penal, a convivência familiar, a dignidade humana e a integridade psíquica, cabendo ao núcleo familiar, comunidade e sociedade a responsabilidade pelos seus cuidados. Particularmente, cabe observar que, quanto à integridade psíquica, a Lei 8.069 de 1990 a menciona explicitamente ao artigo 17:

Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Logo, da breve análise normativa, percebe-se que no Direito contemporâneo, as relações familiares tornam-se repersonalizadas sob a doutrina da proteção integral. Conforme as previsões do artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 227 da Constituição Federal, o Princípio da Prioridade Absoluta incumbe a responsabilidade pela tutela psíquica das crianças e adolescentes à tríade família, sociedade e Estado. Tais entidades devem, além de satisfazer as necessidades básicas dos jovens, prover-lhes um ambiente seguro e saudável no sentido do melhor desenvolvimento psíquico.

De maneira geral, a integridade psíquica (ou psicológica) é considerada um direito inato e praticamente indisponível, sendo o descumprimento dos dispositivos legais que a tutelam passível de punição na esfera cível e penal, conforme a espécie dos danos causados (MIRANDA, 2000). Para Perlingieri (2002, p. 160), o conceito de integridade psíquica transcende a ideia de pessoa e “como autônomo ‘bem’, analogamente à integridade física, não é suscetível de válida disposição se não for em razão de sérios e ponderados motivos de saúde”.

As mudanças legislativas pós redemocratização resultaram na conversão do instituto do pátrio poder na nova modalidade de poder familiar, voltado à proteção dos menores, concedendo aos cuidadores as prerrogativas necessárias para tutela e orientação dos vulneráveis.

¹ Por definição, o Estatuto estabelece como criança aqueles com até 12 (doze) anos incompletos, ao passo que considera adolescente aquele entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, “3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”(BRASIL, 1990).

Antigamente, os filhos eram meras extensões dos seus genitores, criados para obedecer e assumir um papel social pré-determinado pela figura paterna. Em contrapartida, hodiernamente, a parentalidade é uma responsabilidade, um dever, devendo estar calcada na afetividade e no respeito à integridade psíquica do vulnerável (RAMOS, 2009).

Para Saraiva (2009, p. 63-64) os mais jovens não podem ser considerados “incapazes, meias-pessoas ou pessoas incompletas”, ao contrário, “se reconhecem todos os direitos que têm todas as pessoas, mais um plus de direitos específicos precisamente por reconhecer-se que são pessoas em peculiar condição”.

A proteção integral confere à criança e ao adolescente tutela jurisdicional prioritária com a finalidade de assegurar o pleno desenvolvimento infanto-juvenil, *verba gratia*, “entre o interesse da criança e adolescente ou do idoso, deve prevalecer o primeiro, porque é de ordem constitucional e há menção da ‘absoluta prioridade’ no art. 227” (ISHIDA, 2014, p. 14)”. Assim, o princípio nasce na Constituição Federal, mas é assegurado através do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o regulamenta (FRANCO, 2019, p. 119).

Portanto, o ECA demarca um notório progresso legislativo sob a égide da proteção integral, assegurando aos mais jovens não só os direitos fundamentais, mas também aspectos específicos da sua individualidade, personalidade e a proteção do seu progresso como seres humanos:

a importância que foi dada à criança, ao adolescente e ao jovem, uma vez que o ECA estabelece serem eles titulares dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, garantindo-lhes proteção integral. Dessa forma, encontram-se em situação privilegiada em comparação aos adultos. A lei assegura também as melhores condições para que o desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) não somente ocorra, mas que se faça em condições de liberdade e dignidade. Em conformidade com o princípio da igualdade, o Estatuto proíbe que criança ou adolescente sofra qualquer tipo de discriminação (MORAES, 2019, p. 34).

A tripartição da responsabilidade quanto aos direitos fundamentais dos vulneráveis torna possível a reivindicação dos mesmos. Assim, consolida o caráter garantista da norma através das previsões acima analisadas. A teoria do garantismo justifica a nova configuração jurídica, voltada à função de proteção por parte do Estado ao constitucionalismo. Tal corrente é predominante nas democracias modernas, inseparável da administração constitucional e concentrada na eficácia dos direitos fundamentais (FARIAS; SOUZA, 2019).

Portanto, percebe-se que o princípio da prioridade absoluta impacta todo o Judiciário, com base no melhor interesse do menor vulnerável e na doutrina da proteção integral. Nesse ínterim, cada ato, mesmo na esfera

administrativa, deve ser celebrado conforme o art. 227 da Constituição Federal. Por visar o resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio se reafirma pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido da proteção à vida, saúde, dignidade, liberdade, convivência social e familiar, educação, cultura, trabalho e todos os aspectos da vida humana em sociedade (BRASIL, 1990; FARIAS; SOUZA, 2019).

Através das mudanças propostas pela legislação brasileira pós-redemocratização, a criança e o adolescente passam a figurar como sujeitos portadores de direito, cuja função social é o próprio crescimento como cidadão, “Pode-se definir a proteção integral como sendo o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade” (ELIAS, 2005, p. 1-2). Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente se demonstra eficaz na consolidação desses novos direitos constitucionais, que antes inexistiam na sociedade brasileira (SILVA, 2019).

A personalidade dos indivíduos protegidos pelo ECA merece atenção especial em razão de sua maleabilidade, característica intrínseca aos mais jovens, que estarão naturalmente mais inclinados a aceitar e absorver as práticas que o cercam. Logo, é importante defender a psique de crianças e adolescentes das possíveis ameaças ao seu pleno desenvolvimento. Nesse âmbito, busca-se especificar personalidade e integridade psíquica destes grupos vulneráveis.

2 A INTEGRIDADE PSÍQUICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em cada etapa vivida, o infante experiencia uma conjuntura de mudanças e transformações, que o instrumentalizam para o convívio social e as atividades da comunidade em que está inserido, “na sucessão de suas idades ela é um único e mesmo ser ao longo de metamorfoses” (WALLON, 2007, p. 233). Durante essas fases de formação da personalidade, o processo é individual e original, segundo as experiências da criança ou adolescente.

De maneira similar, o raciocínio e a capacidade de comunicação também são aptidões destaque dentre as habilidades mínimas necessárias para a manutenção e exercício da personalidade. Esta, no que lhe concerne, trata dos atributos mais básicos para a garantia e preservação dos direitos do indivíduo, bem como de tudo aquilo que lhe torna uma pessoa e as distingue das demais (VENOSA, 2013).

Os direitos da personalidade são responsáveis pela tutela da individualidade. A legislação brasileira dispõe de muitas previsões no sentido da proteção aos direitos da personalidade. A norma constitucional traz ao artigo 5.º um rol de direitos e garantias voltados ao pleno funcionamento da sociedade. Para a Constituição Federal, “todos são

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988). Ademais, os direitos da personalidade são asseverados em direito material pelo Código Civil, especificamente, no Capítulo II, aos artigos 11 a 21.

Para Carlos Alberto Bittar (1989; 2015), os direitos da personalidade conectam o sujeito e a sociedade na qual ele está inserido. Em virtude disso, são atributos personalíssimos, que tutelam direitos físicos (como a integridade física, vida, cadáver, voz, imagem e partes do corpo), psíquicos (contemplam aspectos emocionais, como a integridade psíquica, intimidade, sigilo e liberdade de credo, culto e expressão) e morais (são atributos como a reputação, identidade, nome, honra e propriedade intelectual). Ainda, o autor chama atenção à possibilidade de novos atributos integrarem o rol de direitos necessários para a manutenção da personalidade, de maneira que “a adoção de posição flexível, [...] torna possível, a nosso ver, o abrigo dos novos direitos que, naturalmente, a reflexão científica virá identificar e trazer para o posterior sancionamento do direito positivo” (BITTAR, 1989, p. 17).

Nessa classificação toma-se, de início, a pessoa como ser individual, destacando-se seus dotes físicos, ou atributos naturais em sua composição corpórea (ou conformação física). São os elementos extrínsecos da personalidade. Ao depois, voltando-se para o seu interior, encontram-se os direitos psíquicos, ou atributos da inteligência ou do sentimento. São os elementos intrínsecos ou íntimos da personalidade (que compõem o psiquismo humano). De outro lado, à vista da consideração da pessoa como ser social, localizam-se os direitos morais, correspondentes a qualidades da pessoa em razão da valoração na sociedade, frente a projeções ou a emanações (ou manifestações) em seu contexto (BITTAR, 1989, p. 63).

Define-se, portanto, à luz da doutrina de Bittar, que os direitos da personalidade qualificam o indivíduo para defender os seus atributos físicos, psíquicos e morais. Em outras palavras, eles instrumentalizam o sujeito para proteger o que lhe é caro, trata-se do mínimo necessário para a manutenção dos outros direitos, “constituem direitos cuja ausência torna a personalidade uma suscetibilidade completamente irrealizável, sem valor concreto” (BITTAR, 1989, p. 19).

Logo, as demais prerrogativas subjetivas dependem diretamente da sua existência, dessarte, são direitos inatos e essenciais, que suportam a própria existência da personalidade. Por esses motivos, podem ser entendidos como originários, uma vez que nascem com o sujeito, passando a existir em virtude da sua natureza:

Situamo-nos dentre os naturalistas. Entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta – cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo” e “dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do Poder público ou às incursões de particulares” (BITTAR, 1989, p. 7).

Ao observar as características dos direitos da personalidade, Bittar (2015) os classifica como absolutos (não são ilimitados, mas devem ser respeitados pelos demais integrantes da sociedade), vitalícios (perduram durante toda a vida do indivíduo, de maneira que alguns atributos permanecem mesmo após sua morte, *verba gratia*, os direitos de autoria, cadáver e sepulcro), gerais (se aplicam a todos os indivíduos, desde seu nascimento), extrapatrimoniais (tendo em vista que tutelam aspectos intangíveis, não possuem valor patrimonial pré-determinado), imprescritíveis (não há o que se falar em prescrição da personalidade, apenas a aplicabilidade de indenização pode desaparecer pelo desuso), impenhoráveis (não podem ser vendidos), intransmissíveis (não podem ser cedidos) e irrenunciáveis (o sujeito não pode negá-los).

Os direitos da personalidade são bidimensionais, isto é, subdivididos no âmbito i) axiológico, que trata da materialização dos atributos essenciais à pessoa, seja na esfera individual ou social; e ii) objetivo, delimitado por Maria Helena Diniz (2014, p. 133) como “direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos”.

Assim, posto que inseparáveis do próprio sujeito portador de direitos, a personalidade não poderá ser defendida por *outrem*, de maneira que apenas o próprio indivíduo pode recorrer ao Judiciário quando seus atributos personalíssimos estiverem sob ameaça. As únicas exceções são os vulneráveis, que necessitarão de um representante legal para pleitear a lide, de maneira que o Estado poderá interferir na escolha deste. Na tutela de tais direitos, são cabíveis, como sanções, “indenização pelo dano moral e cominação de pena pelo atentado (ações cumuláveis). Admitem-se também ações específicas para confessar-se ou negar-se um dos direitos da personalidade” (BITTAR, 2015, p. 116).

Além da proteção da personalidade, a tutela da psique infanto-juvenil também depende da satisfação dos direitos fundamentais intrínsecos à pessoa, ou seja, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990). Assim, as crianças e adolescentes têm sua dignidade constitucional asseverada no ECA. A dignidade da pessoa humana é um dos basilares da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, prevista ao artigo 1.º, inciso III, “A

República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988), assim, é possível perceber a dignidade como parte dos direitos e garantias fundamentais, necessária para a tutela da integridade psíquica, mormente dos mais vulneráveis.

Nesse sentido, Sarlet (2001, p. 62) ensina que a intenção do legislador era evidenciar a “sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional”. Dessarte, o doutrinador percebe que esses preceitos são indicativos da ordem constitucional, e tendo em vista que foram introduzidos apenas na constituinte de 1988, sua previsão é, de certa maneira, recente no Direito brasileiro. Nelson Nery Júnior e Georges Abboud, complementam os achados de Sarlet:

[...] É tão importante esse princípio que a própria CF 1º, III o coloca como um dos fundamentos da República. Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito (NERY JÚNIOR; ABOUD, 2017, p. 140).

As características dos direitos e garantias fundamentais são similares às propriedades dos atributos de tutela à personalidade, como a inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade. Além disso, também há a historicidade e a universalidade (SARLET, 2001). São positivadas principalmente no art. 5º da Constituição Federal – CF, acrescidos de outras disposições no próprio texto constitucional, e também em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse âmbito, estão contemplados aspectos referentes à integridade, seja ela física ou psíquica. São as lições de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 386):

Conforme já referido, a Constituição Federal não reconheceu de modo expresso e direto um direito à integridade física ou corporal como direito autônomo, muito embora não se questione que, na condição de elemento essencial à dignidade da pessoa humana e identidade e integridade pessoal, a proteção da integridade corporal (física e psíquica) assume a condição de direito fundamental da mais alta significação.

Franco (2019, p. 126) enxerga um paralelo entre a proteção integral e o art. 5.º da Constituição da República, pois ambos tratam da defesa de

direitos necessários para a satisfação das necessidades básicas ao crescimento e pleno desenvolvimento:

É dizer, direitos fundamentais de sensível abrangência foram expressamente ressaltados no artigo 227 da Constituição Federal, o que só pode originar a seguinte conclusão: a proteção conferida às crianças e aos adolescentes envolve direitos e garantias de natureza fundamental e, dessa maneira, à evidência, deve ser tratada por toda a sociedade. Exsurge ainda a referência expressa à “dignidade”, o que só pode ensejar outra asserção: evidente ligação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, ressaltado no artigo 1º, inciso III, de nossa Constituição Cidadã [...] os mecanismos aqui delineados, inseridos no arcabouço normativo da proteção integral à criança e ao adolescente, devem ser entendidos em contexto maior, é dizer, devem ser encarados como desdobramento do princípio constitucional da dignidade.

Assim, a proteção integral acaba por englobar a integridade psíquica das crianças e adolescentes, indivíduos vulneráveis, por estarem vivendo as etapas mais cruciais de seu desenvolvimento. De maneira similar, a saúde psicológica também é tutelada pelos direitos da personalidade, decorrente da própria natureza como pessoa humana, cabendo afirmar serem “co-naturais ao sujeito, como o direito à vida, ao corpo, à integridade, à honra e à liberdade” (CAPELO DE SOUZA, 1995, p. 13).

Portanto, os cuidadores dos vulneráveis restam incumbidos dos cuidados à sua psique, da mesma maneira que são responsáveis pela satisfação das necessidades materiais, pois é através destes atributos que o futuro adulto será capaz de tutelar seus demais direitos. Nesse âmbito, imprescindíveis as concepções originárias do direito constitucional no que se refere à dignidade humana como fundamento basilar ao estado democrático de direito, servindo como princípios norteadores do sistema jurídico brasileiro.

Sobre a relação entre a dignidade humana e o pleno desenvolvimento, são as anotações de Sarlet (2012, p. 60):

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dessarte, é evidente o espaço de prestígio que o princípio em tela ocupa no ordenamento jurídico, de maneira que nenhum dispositivo ou norma pode negar o amparo da sobrevivência e demais atributos necessários à saúde psíquica. A Constituição Federal norteia, dessa maneira, múltiplos aspectos da vida em sociedade, priorizando a vida e a tutela dos interesses personalíssimos.

3 DANOS À INTEGRIDADE PSÍQUICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE EM VIRTUDE DA PADRONIZAÇÃO DO BELO

A tecnologia é parte importante do funcionamento da sociedade, mas desde a Revolução Industrial, é possível percebê-la indivisível de praticamente qualquer atividade humana. A evolução tecnológica culminou no surgimento dos meios de comunicação, que, no que lhe concerne, deram origem à internet e às redes sociais. Assim, essas mídias cresceram exponencialmente, alcançando os mais afastados locais do globo terrestre. Destarte, a rápida troca de informações causou a formação do que se chama por cultura midiática, que enseja os indivíduos a participar das interações virtuais por meio do compartilhamento de fotografias, vídeos, lembranças e experiências vivenciadas. Nesse ínterim, para que um indivíduo seja considerado parte da sociedade moderna, ele deverá estar conectado e presente digitalmente.

Sobre a exposição irrefreada *online*, pontua De Oliveira (2020, p. 6):

É cada vez mais comum que os meios de comunicação sejam utilizados como verdadeiros diários online onde são compartilhados desde comentários sobre o dia a dia daquela pessoa, até mesmo fotos e vídeos que mostram detalhadamente sua vida privada. A velocidade com que essas publicações se espalham através das mídias sociais leva essa rotina a ser compartilhada com milhares de outras pessoas que estão interligadas nesse espaço tecnológico. Essa atitude de compartilhar conteúdos da vida privada em meios de comunicação é facilmente identificável quando se trata de figuras públicas como, por exemplo: artistas, personalidades políticas, bem como os recentemente chamados digitais *influencers* (influenciadores). Nesse cenário, é fácil identificar a incontrolável necessidade e, conseqüentemente, excesso de exposição da imagem e vida privada de muitos dos adeptos desse novo *modus vivendi* (modo de vida).

A exposição diária e glamourizada da figura do indivíduo torna a imagem e a personalidade passíveis de lesões, tendo em vista que o conteúdo, ao ser publicado na internet, deixa a esfera de ação do sujeito. Assim sendo, não há como controlar quem consome, salva ou compartilha as informações postadas. Por conseguinte, o emissor resta vulnerável às

observações e julgamentos de *outrem*, bem como não há maneira de monitorar o uso das mídias distribuídas.

Belo é aquilo que agrada ao ser observado, no entanto, a beleza humana tende a seguir os costumes de determinado local ou época, assim, a percepção estética é parte do exercício de análise de determinado conteúdo, julgado bonito (nos diferentes níveis de beleza), conforme o contexto em que está inserido. No entanto, o belo não é mais motivo de reflexão.

Em virtude do avanço tecnológico e dos valores pós-modernos, a mecanização das tarefas e do comportamento da sociedade despiu o conceito de significado e de subjetividade em prol da completude das tarefas. Por conseguinte, aquilo que antes era considerado agradável aos olhos agora está submetido a um rígido padrão de beleza, atrelado aos hábitos de consumo neoliberais.

Tal modificação nos valores apreciados pela sociedade expressa a passagem da modernidade para a pós-modernidade, impondo múltiplas transformações no âmbito das relações interpessoais. Especificamente, na atualidade as conexões entre os indivíduos são forjadas e reforçadas mormente no âmbito digital, suprimindo os encontros reais, ao passo que a construção de uma imagem manufaturada nas redes sociais passa a ser o paradigma estabelecido. Nesse contexto, a beleza pode ser comprada ou até mimetizada, por filtros fotográficos e ferramentas de edição de imagem. Assim, o belo passa a ser um produto, de maneira que os tratamentos estéticos e intervenções cirúrgicas são normalizados e até estimulados ante os valores neoliberais, incentivando o sujeito à insatisfação com a própria figura. Logo, percebe-se que as empresas utilizam a padronização da beleza como instrumento para obter lucro.

Nesse interim, Bauman (2007, p. 7) esclarece que os relacionamentos atuais foram liquefeitos e “não podem mais manter sua forma por muito tempo”. Destarte, as estruturas basílicas da organização social estão em constante decomposição, de maneira que “se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam”. Por conseguinte, em virtude de sua curta expectativa, é improvável que os valores sequer se reestabeleçam novamente, pois são destruídos e moldados em prol da manutenção do capitalismo e subsequente percepção de lucros.

Nesse sentido, o filósofo reforça a liquidez inconsciente da pós-modernidade, tendo em vista que as relações são incessantemente modificadas, portanto, o sujeito atual é um nômade social, sem vínculos duradouros e isolado de qualquer aproximação interpessoal sólida. Consequentemente, a sociedade é fragmentada pelo caráter individualista ensejado pela economia neoliberal, que preza o consumo como único meio de obtenção de prazer ou resolução pessoal.

A evolução tecnológica protagoniza o processo de destruição dos valores ao facilitar a comunicação virtual, em virtude disso, as companhias

se utilizam da transmissão instantânea de dados e informações para comercializar novos produtos. A exemplo disso, a indústria da beleza utiliza pessoas com grande influência *online* para alcançar novos públicos na intenção de criar uma necessidade geral por cirurgias plásticas, métodos de emagrecimento, preenchimentos e outras técnicas de mesmo fim.

Logo, a comercialização da beleza segue a lógica consumista da sociedade atual, pois as pessoas são estimuladas a buscar uma beleza virtualmente inalcançável. Essa padronização é forjada pela modificação digital de vídeos e fotografias de celebridades e influenciadores digitais, estimulando uma percepção abstrata do indivíduo o que é belo. Dessa forma, a consequência é, para uma grande parcela da população, viver com sentimentos autodepreciativos, buscando incessantemente novas formas de modificar o próprio corpo e sua imagem.

Byung-Chul Han (2018, p. 5), ao pesquisar o neoliberalismo e as novas técnicas de poder, percebe que o isolamento é um fator decisivo para a psicopolítica, pois ao preocupar-se apenas consigo, o indivíduo é suscetível aos estímulos das propagandas veiculadas nas redes sociais. Nesse âmbito, é possível estimular o hedonismo, ignorar adversidades e consolidar uma imagem polida, desejada por todos no contexto pós-moderno, tendo em vista que o alcance nas mídias sociais é diretamente ligado ao sucesso, “há, portanto, uma sacralização do polido e do impecável. Encena uma religião do polido, do banal, e, além disso, uma religião do consumo, sendo o preço que toda a negatividade deverá ser eliminada”.

Dessa forma, a polidez visual do indivíduo é primordial, pois a exposição irrestrita, quase pornográfica do ser, é uma imposição da sociedade. Destarte, o belo e o feio são igualmente exibidos, desde que a imagem seja polida o suficiente, “o feio perde a negatividade do diabólico, do sinistro ou do terrível, e amaciam-no do mesmo modo, tornando-o uma fórmula de consumo” (BYUNG-CHUL HAN, 2018, p. 5).

Assim, aquilo que é feio pode ser remediado, seja através da edição das imagens ou dos procedimentos estéticos, estimulando a percepção de polidez almejada. Por conseguinte, o sujeito pode se sentir temporariamente satisfeito com a aparência, no entanto, o constante bombardeamento de informações, publicações patrocinadas e anúncios publicitários cria uma necessidade estética a ser remediada, assim sendo, demandando ainda mais consumo, com a finalidade de atingir o visual veiculado nas mídias sociais:

Confrontado com o vazio interior, o sujeito do selfie tenta em vão produzir-se a si próprio. O selfie é o si-próprio em formas vazias. Estas reproduzem o vazio. [...] Não há aqui um eu estável e narcísico que se ame a si mesmo. Encontramo-nos antes frente a um narcisismo negativo (BYUNG-CHUL HAN, 2015, p. 8).

Percebe-se, portanto, um estímulo conjuntural ao narcisismo na cultura da *selfie*, pois os indivíduos se sentem compelidos à exposição, ao passo que a exibição quase pornográfica do sujeito estimula a autoanálise em busca de falhas estéticas. Esses defeitos desestabilizam e vulnerabilizam a pessoa na intenção de criar uma necessidade artificial por novos procedimentos, de maneira que o consumidor nunca estará satisfeito.

As crianças e adolescentes são ainda mais suscetíveis aos danos psicológicos da padronização da beleza, mormente, pois a sociedade pós-moderna não oferece referências para a consolidação do eu com autossuficiência. Ao contrário, o vácuo criado pela liquidez dos valores isola os indivíduos, que passam a se espelhar nas figuras admiradas através das mídias sociais. No entanto, a imagem desses indivíduos é irreal, polida e manufaturada, com a intenção única de estimular os usuários a adquirir os produtos aclamados pelos influenciadores.

Ademais, é importante considerar que crianças e adolescentes são vulneráveis por natureza, já que sua personalidade ainda está em formação, portanto, sua higidez psíquica é naturalmente exposta, desprotegida para absorver os valores e práticas disseminados no meio em que estão inseridos. Portanto, a própria psique infanto-juvenil os faz indefesos, logo, são presas fáceis para a indústria da beleza, que os educa desde a mais tenra idade no sentido da autodepreciação e da busca pela perfeição fabricada (BESSA; REIS, 2020).

De maneira similar, Cardin, Guerra e Santos (2014) concluem que a parentalidade é ameaçada pelo culto ao consumo tendo em vista que as relações sociais passam a ser pautadas pela materialidade, em detrimento dos cuidados à personalidade do vulnerável:

O homem, egoísta, crê em direitos absolutos e não reconhece suas responsabilidades, e assim não exerce o devido dever de cuidado em relação ao menor, frágil, carente do devido amparo material e muitas vezes do amparo intelectual para o desenvolvimento pleno de sua personalidade. O culto ao capital reveste nas pessoas o desejo pela ostentação e pela riqueza, que tendem a se atrair umas pelas outras por valores materiais, e muitas vezes usam de subterfúgios para estabelecer um vínculo filial com uma pessoa em razão do seu dinheiro. Os ideais pútridos do capitalismo sobressaem aos valores do bem comum familiar, colocando os direitos de personalidade das crianças, os seres completamente vulneráveis nestas relações, em risco (CARDIN; GUERRA; SANTOS, 2014, p. 137-138).

A personalidade dos jovens é ainda mais vulnerável aos sentimentos desagradáveis impostos pela padronização da beleza, logo, os dispositivos da proteção integral são violados diariamente no contexto pós-moderno. Isso, pois a indústria da beleza objetiva manipular a subjetividade alheia para fabricar defeitos estéticos irreais, condicionando a liberdade a buscar

uma satisfação inatingível. Dessarte, é perceptível a coisificação da pessoa humana, restrita a um vazio causado pela liquidez dos valores, criando uma relação de dependência entre o ser e os conteúdos disponibilizados na internet, enviesados pelo consumo irrefreado.

Atualmente, as redes sociais possuem influência o suficiente para manipular personalidade alheia, causando danos severos à psique por meio da exposição intermitente à beleza polida e manufaturada, objeto de desejo no contexto capitalista. Dessa forma, a vulnerabilidade psicológica infanto-juvenil é potencializada em virtude do estágio de desenvolvimento em que estes se encontram, condição da qual as empresas se aproveitam no sentido da coisificação do belo, com a finalidade exclusiva de obter lucro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por estarem nessa etapa indispensável para a consolidação de um sujeito saudável, a atenção dedicada às crianças e adolescentes deve ser especial. No mesmo sentido de seus corpos, suas personalidades ainda não estão plenamente formadas, logo, uma salvaguarda especial dos seus atributos jurídicos se faz necessária. Figurando na posição de vulneráveis, os mais jovens serão resguardados pela tríade, que assegurará a satisfação de suas necessidades.

Em contrapartida, em caso da falta dos recursos necessários para o crescimento, o desenvolvimento pode restar prejudicado, comprometendo seus direitos fundamentais. Atualmente, em virtude das desigualdades socioeconômicas, muitos infantes não recebem os recursos ou a atenção especial que o desenvolvimento humano demanda. No entanto, estas falhas não necessariamente são decorrentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que apesar de isoladas críticas, traz um rol normativo de tutela à personalidade dos mais vulneráveis, mostrando-se um importante instrumento de avanço social.

Os direitos da personalidade são indisponíveis, intransponíveis e intrínsecos ao próprio sujeito, de maneira que se removidos, a dignidade humana se torna irrealizável. Tendo em vista a inexorabilidade destes atributos, eles não podem ser limitados a um rol taxativo de direitos, em outras palavras, as mudanças sociais ensejam a criação de novos direitos da personalidade. No entanto, o contexto pós-moderno provoca uma crise moral, estímulo do hedonismo, destruição dos valores e a hierarquização dos interesses pessoais sobre os coletivos.

Expostos à internet de forma irrefreada, as crianças e adolescentes são especialmente vulneráveis à padronização do belo, mormente, tendo em vista que a liquidez dos valores esvazia as relações interpessoais de significado, estimulando a busca por atenção, satisfação e reconhecimento através da exposição do eu *online*. Com o ego fragilizado, os jovens

internalizam a concepção de que os defeitos estéticos são falhas graves, ao passo que a beleza se torna sinônimo de sucesso.

Por conseguinte, os indivíduos são coagidos a atingir o belo, para isso, é necessário consumir mais. Assim sendo, o sujeito passa a abandonar seus valores pessoais e substituí-los por ideias neoliberais de estímulo ao consumo. Dessarte, tudo que é socialmente convencionalizado como feio passa a ser remediável por meio de intervenções cirúrgicas, procedimentos estéticos e cosméticos.

A indústria da beleza obtém lucro através da fabricação de novos defeitos estéticos a serem reparados, bombardeando a psique dos usuários da internet com anúncios romantizados, solidificando a ideia de que os corpos fora do padrão devem ser consertados. Como consequência, toda a sociedade se encontra imersa em uma obsessão narcisista, imposta pela padronização do belo, valorização do individualismo e uso indiscriminado das redes sociais, o que apenas favorece a mercantilização da beleza proposta pelo neoliberalismo e a liquidez dos valores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família** (1978), Editora Guanabara 1981.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. **Civilistica**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/dano-moral-e-dor/>. Acesso em: 02 out. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e a constituição de 1988**, Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1989.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 13 ed. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União, 22 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**, Coimbra: Coimbra, 1995.

CARDIN, V.S.G., GUERRA, M.R.G., SANTOS, 2014. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, v. 16, n. 23, p. 131-148, nov. 2014. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo1537802-dos-reflexos-da-crise-do-direito-liberal-na-atualidade-quando-do-exerc%C3%ADcio-da-parentalidade-respons%C3%A1vel. Acesso em: 02 out. 2022.

DA SILVA, Ana Lúcia Francisca., RIBEIRO, Bruna Cristina Martins., DE LIMA, Gustavo Henrique Alves., MARTINS, Isabella Oliveira., DE OLIVEIRA, Stephanny Gabrienne Fernandes., BALBINO, Michelle Lucas Cardoso. Uso inadequado de redes sociais para crianças e adolescentes. **Scientia Generalis**, v. 2, n. Supl.1, p. 44–44, 2022. Disponível em: <http://www.scientiageneralis.com.br/index.php/SG/article/view/271>. Acesso em: 28 set. 2022.

DE OLIVEIRA, Daniella Pereira. **A apuração da ilicitude na exposição midiática da imagem de crianças e adolescentes no brasil: responsabilidade civil dos tutores**. Monografia (Graduação em Direito) UniEvangélica, Anápolis, Goiás, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/9993>. Acesso em: 30 set. 2022.

DEL PRIORE, Mary. História das Crianças no Brasil, Editora contexto, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria geral do direito civil**. 31^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ELIAS, Roberto João. Direitos fundamentais da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Leila Karenina Ferreira., SOUZA, Ismael Francisco. O princípio da proteção integral e o direito à convivência familiar no sistema prisional. *In*:

Anais do XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, XII Mostra Internacional de Trabalhos Científicos. UNISC, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19593>. Acesso em: 29 set. 2022.

FRANCO, Geraldo Francisco Pinheiro. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais, a proteção integral à criança e ao adolescente e o depoimento especial da Lei nº 13.431/2017. In: LOUREIRO, Francisco Eduardo., DE PRETTO, Renato Siqueira., KIM, Richard Pae. **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, p. 113-128. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/003818.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2ª ed., t. VII, Rio de Janeiro: Bookseller, 2000.

MORAES, C. A. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**, São Paulo: Método, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 140.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**. Traduzido por Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINTO, Nataly Isabelle Pessoa da Silva., LIRA, Terçalia Suassuna Vaz., DA PURIFICAÇÃO, Camila Arianne Monte., GONÇALVES, Mariana Gabrielly Alves., DE ALMEIDA, Rayra Karen Nunes., FERREIRA, Yuri Barbosa. Os impactos da conjuntura política atual e seus reflexos na integridade de crianças e adolescentes. **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/961>. Acesso em: 6 out. 2022.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil**, São Paulo: Editora contexto, 2009.

RIZZINI, Irene. **Crianças e menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: Um histórico da legislação para a infância no Brasil**. In: PILOTTI, Francisco, RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças; A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 97-139.

SARAIVA, J.B.C. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**, 3 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 62.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 11 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Sarlet, Ingo Wolfgang., MARINONI, Luiz Guilherme., MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 42 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? O que diz a Lei do Sinase: a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WALLON, H. **A evolução psicológica da criança**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL E OS DESAFIOS DO DIREITO À PRIVACIDADE FRENTE A INFORMATIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Luís Fernando Centurião¹ Marcelo Negri Soares²

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – UNICESUMAR - Bolsista da CAPES, Professor da Graduação e dos Projetos de Especialização da Universidade Paranaense - UNIPAR. lf_centuriao@hotmail.com.

² Orientador, Pós-Doutorado pela Uninove/SP (2017). Doutor (2013) e Mestre (2005) pela PUC/SP, Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito UniCesumar, na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade. negri@negrisoares.com.br.

RESUMO

O artigo pretende demonstrar a evolução histórica dos direitos da personalidade junto a legislação brasileira, analisando a influência da legislação estrangeira na formação do entendimento dado ao direito à privacidade no ordenamento jurídico nacional. Em um primeiro momento abordar-se-á os direitos da personalidade desde o início de sua proteção até os dias atuais, permeando um panorama entre os direitos gerais e específicos, por meio de uma abordagem conceitual, da natureza jurídica, ainda suas características. Em seguida o direito à personalidade receberá destaque mostrando-se as consequências da evolução tecnológica, de modo especial os procedimentos de coleta não autorizadas de informações pessoais. Por fim, restará comprovada a necessidade de amparo jurisdicional ao direito à privacidade, no que concerne a proteção dos dados pessoais das pessoas que utilizam o meio virtual.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Direito à privacidade; Proteção de dados pessoais; Sociedade da informação; Big data.

1. INTRODUÇÃO

Uma evolução histórica no concernente aos direitos da personalidade vai ao encontro do conceito de que a pessoa vale pelo que é e não pelas posses ou títulos que ostenta, esta mudança se deu com a dignidade da pessoa humana com um dos valores basilares na ordem jurídica nacional, tanto que este é consagrado como um dos fundamentos de nossa república (art. 1º, III da CF/88).

Tanto que Fernanda Borghetti Cantali (2009, p.21) evidencia que a consagração deste princípio trouxe a obrigatoriedade de se repensar o Direito Civil, uma vez que a Carta Constitucional de 1988, lançou os direitos da personalidade como parte efetiva do ordenamento jurídico, uma vez que a máxima proteção a estes princípios se dá pela proteção dada a pessoa.

No mesmo sentido caminha Danilo Doneda (2007, p. 36) que assevera o reconhecimento da pessoa com uma representação jurídica inerente a cada homem, tente este indivíduo posição de destaque na relação jurídica em que figurar, cabendo ao ordenamento jurídico se adaptar ao homem, uma vez que este é o detentor do papel principal na relação processual.

Já Carlos Alberto Bittar (2015, p.30) esclarece que os direitos da personalidade como se tem hoje é fruto de um longo caminho tortuoso, uma vez que a falta de consenso entre doutrinadores sobre a existência ou não desses direitos, foi causa de conflitos para sua sedimentação, BITTAR (2015, p 41) prossegue alertando que a sedimentação atual dos direitos da personalidade, decorre por conta da aproximação do direito civil com o direito constitucional, o que propicia uma unidade dos ramos do direito, que consequentemente alça a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, uma vez que os direitos da personalidade busca verificar e garantir o mínimo dos direitos necessários para o adequado e pleno desenvolvimento da personalidade do cidadão.

Tanto que Adriano de Cupis (1961, p. 17) leciona que os direitos da personalidade são a:

(...) é reservada àqueles direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais à personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados ‘direitos essenciais’, com os quais se identificam, precisamente os direitos da personalidade.

Ao passo que os direitos da personalidade são nas palavras de Pontes de Miranda (1974, t.7, p. 5-6) direitos subjetivos que irradiam de todos os seres humanos, uma vez que todo ser humano é um ser inserido em um mundo jurídico.

E Maria Helena Diniz (2010, p. 47) assevera que os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa, sendo-os utilizados na defesa do que lhe é próprio, qual seja, sua integridade física, intelectual e moral.

Para BITTAR (2015, p. 125) a necessidade de proteção da pessoa humana passar pela proteção dos direitos de sua personalidade, achando-se este com um dos temas mais polêmicos para a ciência jurídica na atualidade, para tanto, o autor destaca a importância da proteção da privacidade em meio a uma sociedade da informação, que traz inúmeros

desafios por conta do crescimento potencial de lesões a este direito em decorrência da evolução tecnológica vivida hodiernamente.

O alerta anterior é calçado na popularização e na expansão da internet, que traz uma multiplicidade de possibilidades de divulgação de informações que podem causar dano a privacidade dos cidadãos.

Tanto que Ricardo Villas Boas Cueva (2012, p. 220-241) evidencia que o desenvolvimento acelerado e desenfreado da informática traz diversas facilidades aos usuários destas tecnologias, porém, o autor adverte que esta comodidade é acompanhada de um risco aos direitos da personalidade dos usuários, em especial a sua intimidade, já que a tecnologia aplicada aos meios de coleta de informações permite um monitoramento instantâneo das atividades dos usuários, criando listas comportamentais, de preferência, de opiniões, dentre outras, que servem para a formatação de perfis da personalidade de seus usuários, o que possibilita a oferta de uma “experiência” individualizada ao preço do fornecimento de seus dados, conseqüentemente pela perda de sua privacidade.

Gustavo Tepedino (2019, p. 24) destaca que o *big data* e o *big analytics* são ferramentas que possibilitam a coleta e processamento de dados pessoais, de forma verossímil, ágil e eficiente, uma vez que estas ferramentas baseiam-se nos dados coletados dos usuários dos serviços de informática. O autor prossegue destacando que tais análises permitiram a criação de aplicações que não seriam possíveis tempos atrás, evidenciando, ainda, que a utilização destas tecnologias se deu de forma desenfreada ante a inexistência de uma regulamentação legal em nosso país.

Tepedino (2019, p. 24) prossegue alertando que pode não estar mais sob controle do usuário o acesso e manuseio de suas informações, já que muitas destas informações são fornecidas pelo próprio cidadão, seja por meio das redes sociais, onde estes publicam fatos de seu cotidiano, ou mesmo, pelo fornecimento de seus dados a cada novo aplicativo baixado em seu equipamento eletrônico.

Diante do exposto o presente artigo busca dar uma interpretação ampla ao direito à privacidade, direito que é essencial para o livre e pleno desenvolvimento do indivíduo, em meio aos diversos riscos de sua violação frente ao panorama tecnológico atual que influencia diversos cenários do cotidiano, já que a compilação de dados, decorrente da mitigação da privacidade, pode ser utilizada para a elaboração de estratégias para manutenção e expansão de uma sociedade da informação.

2. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL

Antes de iniciar a exposição acerca do histórico dos direitos da personalidade no Brasil faz-se necessário evidenciar que estes têm

identificação de seu início no âmbito jurídico remetidos a antiguidade clássica, ressaltando-se que os critérios utilizados para a classificação da pessoa eram potencialmente diferentes do que se entende hodiernamente.

Para tanto destaca-se a lição de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 44-48) que evidencia o surgimento dos direitos da personalidade tiveram seu surgimento na *hybris* grega e na *actio iniuriarum* romana. Sendo que o pensamento jurídico da primeira estabelecia que o homem possuía capacidade e personalidade jurídica, ao passo que a na segunda a capacidade jurídica dependia da *status familiae*, do *status civitatis* ou do *status libertatis*, situação que se modificou com a instalação da res pública romana, que por meio da Lei das XII Tábuas, que veio regulamentar o *ius civile*.

Findando este breve panorama acerca do surgimento dos direitos da personalidade vale destacar que, em que pese, o vocábulo *persona* advenha do direito romano, foi o pensamento cristão que deu base para o conceito de pessoa, uma vez que o cristianismo reconhece a pessoa enquanto indivíduo, extraindo o ser do contexto de coletividade, ou seja, um indivíduo dotado de dignidade, o que comprova a importância deste pensamento para a elaboração dos direitos da personalidade, como leciona Danilo Doneda (2006, p. 71)

o cristianismo, ao reconhecer no ser humano um princípio divino e eterno, formou a base para a construção da noção da dignidade da pessoa humana, que passava a ser considerada não apenas em si própria, porém também em função de suas aspirações e potencialidades.

Mais recentemente tem-se codificações que versam sobre os direitos da personalidade, quais sejam, os textos oriundos da Revolução dos Estados Unidos da América (1.776) e da Revolução Francesa (1789).

Já em 1.948 com a Declaração Universal de Direitos do Homem, projetou-se os direitos da personalidade como princípios universais que devem ser observados pelas nações do mundo. Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2002, p. 18) acentua que o texto trouxe como direitos da personalidade: o direito à igualdade, à liberdade, à segurança, à propriedade e à resistência à opressão.

Feitas essas considerações que servem para dar um breve panorama do início histórico dos direitos da personalidade, passa-se a discorrer sobre o histórico destes direitos junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção dada ao indivíduo em face do Estado se deu principalmente no pós segunda mundial, onde as nações firmaram compromisso com a tutela dos direitos da pessoa humana em suas cartas constitucionais (BERTONCELLO, 2006, p. 37). Tanto que na própria Alemanha, onde a doutrina criada no final do século XIX exerceu grande

influência no reconhecimento dos direitos da personalidade, a consagração destes direitos se deu também após a segunda grande guerra (DONEDA, 2007).

No Brasil durante a vigência do Código Civil de 1916, os direitos da personalidade foram tratados em especial pela doutrina nacional, chegando a ser objeto do anteprojeto de um novo Código Civil em meados de 1963, como frisa Carlos Alberto Bittar (2015, p. 79) acerca do trabalho realizado por Orlando Gomes que desenvolveu o texto do anteprojeto que previa a introdução dos direitos da personalidade junto ao livro “Das Pessoas”, onde existiam dois capítulos tratando do tema, um deles abordava os direitos da personalidade de modo geral, enquanto o outro discorria sobre o direito ao nome, o texto previa o exercício de tutela junto aos direitos da personalidade, os atos sobre a disposição do cadáver, bem como, sobre o tratamento médico, a imagem e os direitos autorais.

Diante da estagnação do anteprojeto, os Direitos da Personalidade foram positivados no direito brasileiro apenas na Constituição de 1.988, por meio do art. 5º, X, onde há expressa menção à inviolabilidade de alguns dos direitos da personalidade. Fábio Siebeneichler de Andrade (2013), enfatiza a consagração dos direitos da personalidade logo no início da Carta Constitucional vigente, uma vez que quando da declaração dos fundamentos de nossa República, encontra-se esculpida a dignidade da pessoa humana, direito este que é consagrado no Art. 1º, III da Carta Constitucional.

Ocorre que a previsão de alguns dos direitos da personalidade no texto constitucional não sanaram a necessidade de regulamentação sobre o tema, uma vez que o Direito Civil ainda era omissivo quanto a sua existência e tutela, uma vez que a carta constitucional não disciplinava detalhadamente estes direitos, bem como, ainda vigia o Código Civil de 1916.

Bruno Nubens Barbosa Miragem (2004) salienta que na seara cível os direitos da personalidade passaram a ser previstos em leis esparsas, sendo exemplo a Lei de proteção dos direitos morais do autor (Lei 9.610/98), ainda a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), estando presente também no Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.609/90). Ao passo que na seara penal também existe previsão de tutela aos direitos da personalidade no Código Penal.

Por fim, sobreveio o reconhecimento e introdução dos direitos da personalidade junto ao Código Civil de 2.002, onde têm-se um capítulo específico com o título de Dos Direitos da Personalidade, capítulo que é integrado pelos arts. 11 a 21. (ANDRADE, 2013)

O Código Civil de 2002 teve como presidente da comissão que formatou o texto o jurista Miguel Reale que retomou o anteprojeto de Orlando Gomes, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 79-81) enfatiza o trabalho de Reale que introduziu novidades ao texto originário, exemplo da inovação pode ser verificada na irrenunciabilidade e nas normas de divulgação de

escritos e imagens, tornando os direitos da personalidade expressos no âmbito cível.

Miguel Reale, ao expor os motivos que justificaram a inserção do capítulo que versa sobre os direitos da personalidade no Código Civil de 2.002, assim justificou:

Todo o capítulo novo foi dedicado aos Direitos da personalidade, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos e altruísticos. Tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência. (BRASIL, 2002)

O Código Civil teve adotado pelo legislador uma técnica mista para consagração dos direitos da personalidade, já que o código prevê duas cláusulas gerais sobre os atributos deste direito (art. 11), seu modo de proteção (art. 12) e em seguida nove artigos específicos dos direitos da personalidade (arts. 13 a 21). (MIRAGE, 2004)

Desta forma tem-se a breve exposição acerca do histórico dos direitos da personalidade no Brasil e sua consequente confirmação específica em nossa legislação.

3. DIREITO GERAL DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Elimar Szaniawski (1993, p. 128) leciona que o Brasil adota um sistema misto de proteção da personalidade, onde convivem harmonicamente o direito geral da personalidade e os direitos específicos da personalidade.

Tal adoção se dá em decorrência da política legislativa adotada em nosso país que decidiu proteger alguns dos direitos da personalidade de forma específica, os tipificando legislativamente, o que lhes garante uma tutela expressa e específica, criando-se microssistemas de tutela da pessoa humana.

No mesmo sentido caminha Enéas Costa Garcia (2007, p. 161-163) que evidencia o caráter complementar que se dá entre o direito geral da personalidade e os direitos típicos que o legislador instituiu. O autor destaca ainda que com a positivação de direitos específicos o legislador pretendeu aumentar ou impor condições para que estes direitos sejam tutelados, pois necessitam da subsunção entre o fato real vivido e o texto legal, sem deixar de dar proteção a estes direitos, inexistindo, ainda, qualquer incompatibilidade entre o regulamento específico adotado e a cláusula geral imposta pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Rabindranath Capelo de Sousa (1995, p. 559) há que se compreender que a relação de complementaridade e subsidiariedade do direito geral da personalidade em razão dos direitos específicos, que são reconhecidos de forma autônoma pela lei, já que este último trata especificamente de parcelas da personalidade humana, enquanto, o primeiro versa sobre os direitos da personalidade de modo mais amplo, extenso e evolutivo, servindo como complemento a proteção a pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais à amplitude dos direitos da personalidade que servem para a promoção da pessoa, o que torna uma lista de direitos típicos ou atípicos ser sempre de caráter exemplificativo, cabendo a doutrina e a jurisprudência delimitar e regradar novos direitos que venham a surgir no decorrer do tempo, sempre visando albergar a situações concretas que a personalidade humana estiver sendo afrontada. (MOREIRA, FONSECA, 2016)

No Código Civil tem-se a atribuição dos direitos da personalidade, dotando-os de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, bem como, prevendo a impossibilidade de limitação voluntária para seu exercício, sendo estas características uma forma de diferenciar os direitos da personalidade dos demais direitos subjetivos, já que estes tratam de direitos fundamentais do indivíduo.

Simon Carejo (1.972, p. 303) aponta que a impossibilidade de disposição dos direitos da personalidade garante a existência e aplicabilidade dos direitos da personalidade, equiparando-os a um direito de ordem pública, assim, estes não pode ser derogado pelo titular.

Quanto aos direitos da personalidade em espécie tem-se no Código Civil os artigos 13 a 15 que versam sobre a integridade física e psíquica da pessoa. Já o artigo 13 trata acerca dos atos de disposição do corpo, que prevê a possibilidade de disposição lícita apenas das partes renováveis, observada a regulamentação específica para cada ato. Também o artigo 14 que instituiu a possibilidade de disposição gratuita do próprio corpo após a morte, desde que esta se dê para fins científicos. Ainda o artigo 15 que positiva uma prerrogativa do paciente por meio da possibilidade de recusa ao tratamento médico. (DONEDA, 2007)

Com relação aos artigos 16 a 19, verifica-se a regulamentação acerca do direito ao nome, onde o artigo 16 reconhece o direito universal ao nome (prenome e sobrenome), contudo este atinge também o pseudônimo consoante o conteúdo do artigo 19. Já os artigos 17 e 18 tratam de reflexos da doutrina e visam tutelar a honra e a imagem por meio do direito ao nome, já que estes impõem a proibição de divulgação do nome alheio em situações que possam expor a pessoa ao desprezo público, ainda em situações que possam trazer lucro a quem faz a divulgação. (DONEDA, 2007)

Ao passo que o artigo 20 do Código Civil versa sobre o direito à imagem e lucubra o direito à informação. Neste tem-se estabelecidos os

requisitos para que se exerça seu direito impedindo a divulgação de sua imagem, desde que exista mácula a sua honra. (DONEDA, 2007)

Por fim, o artigo 21 do Código Civil tutela o direito à privacidade consagrando a inviolabilidade de sua vida privada, assegurando-se a proteção mínima aos fatos íntimos do cotidiano da pessoa.

Assim, verifica-se a existência e regulamentação dos direitos gerais da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, passando-se, a seguir, a tratar acerca dos direitos da personalidade correlacionados aos novos meios tecnológicos existentes na sociedade da informação que estamos inseridos.

4. DIREITO À PRIVACIDADE

4.1. A evolução do direito à privacidade

Quando se compara o direito à privacidade com outros direitos da personalidade é fruto de uma evolução mais recente, conforme evidencia Maria Cláudia Cachapuz (2006, p. 76-77) que salienta que seu marco inicial se deu em 1.890 quando da publicação do artigo intitulado *The right to Privacy*, de Samuel Warren e Louis Brandeis, onde se demonstrou as preocupações dos autores quanto a necessidade de construção de um direito à privacidade baseando-se em decisões históricas dos tribunais ingleses e norte-americanos.

O referido trabalho se deu em decorrência do destaque dado pelos jornais de Boston à vida social da esposa de um dos autores. No texto demonstrou-se a invasão dos domínios da vida doméstica e privada, buscando-se identificar na *common law* o direito à privacidade, por meio de uma análise da evolução jurídica da tutela dada a pessoa e ao seu patrimônio, sendo a privacidade equiparada a uma propriedade imaterial do indivíduo. (WARREN, BRANDEIS, 1.890)

Anderson Schreiber (2014, p. 136-137) destaca a importância do texto, evidenciando a pretensão dos autores em identificar um direito que estes nominaram de *privacy*, ou seja, direito à privacidade, denominado pelos autores como *the right to be alone*, ou seja, o direito de a pessoa estar só, o que por si consagraria a inviolabilidade da personalidade, diferenciando este do direito à propriedade, já que era desta forma que o direito à privacidade era tratado até aquele momento.

Para tanto os autores asseveram que:

Algumas coisas, de forma igual a todo homem, têm o direito de ser mantidas distantes da curiosidade popular, tratando-se de uma vida pública ou não, enquanto outras são privadas porque a pessoa de que se está tratando não assumiu uma posição que faz de suas ações assunto legítimo a uma investigação pública. (WARREN, BRANDEIS, 1.890)

O entendimento destacado acima encontra debate na doutrina atual brasileira, como se vê pela lição de Laura Schertel Mendes (2014, p. 27-28) que aduz que os limites do direito à privacidade devem ser interpretados nos limites da vida privada da pessoa, sendo possível a publicação de fatos que fossem de interesse geral, ainda, apontando a inexistência de ilícito quando existir a autorização do afetado para sua divulgação.

Contudo algumas das conclusões de Warren e Brandeis seguem híidas e servindo de orientação de estudos para o desenvolvimento e construção de uma dicotomia existente entre o público e o privado, já que é indene de dúvida a existência de fatos pessoais que merecem publicidade, evidenciando a necessidade de observância de fatos que merecem a tutela da privacidade e outros que necessitam da publicidade.

A necessidade de se analisar a relevância pública dos fatos do cotidiano das pessoas também foi destacado por Warren e Brandeis, como destaca Maria Cláudia Cachapuz (2006, p. 88), uma vez que os autores preveem que os fatos reservados da pessoa que atingirem relevância pública podem ser compartilhados, sem que haja lesão ao direito à privacidade do indivíduo.

No Brasil o direito à privacidade é previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo considerado um direito fundamental e um dos direitos da personalidade, podendo ser considerado uma figura jurídica que transcende a dicotomia entre público e privado, já que o constituinte optou pelo uso dos termos intimidade e vida privada ao fazer referência à privacidade, sendo este último a opção utilizada no Código Civil. Ocorre que independente da forma de designação a tutela à privacidade visa contemplar os atributos da personalidade humana que carecem de proteção jurídica (SCHREIBER, 2014, P. 13)

Anderson Schreiber (2014, p. 13) destaca ainda, que a privacidade é componente essencial a formação da pessoa, consagrando a promoção e a proteção da dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar do nosso ordenamento jurídico.

Maria Cláudia Cachapuz (2006, p. 99-105) define que o direito à intimidade, trata do direito da pessoa resguardar apenas para si determinadas informações que atinjam suas confidências, informações pessoais e convicções, sendo a esfera da intimidade uma garantia dada ao indivíduo para proteger sua vida privada, ou seja, aos fatos confidenciais pela pessoa apenas a pessoas mais próximas.

Por fim, destaca-se a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2012) que a identificação da violação aos direitos inerentes a privacidade não se restringe a um rol fechado de requisitos, pois o legislador seria incapaz de defini-los em uma lei, uma vez que apenas por uma análise que abranja o modo de vida do indivíduo seria possível a determinação do que viria a violar a sua privacidade.

4.2. Estágio atual e os desafios na sociedade da informação

Desde a segunda metade do século XX, poucos conceitos jurídicos sofreram tamanha transformação como o conceito envolvendo o direito à privacidade. Transformações que abrangem a discussão da violação do direito de celebridades até o direito de milhares de cidadãos que encontram-se inseridos no contexto tecnológico, que tem seus dados coletados e processados por organismos estatais e privados. (MENDES, 2011)

Manuel Castells (2003, p. 28-29) evidencia que esta exposição se dá de diversas formas, sendo a vigilância um fator cotidiano do mundo moderno, já que a utilização massiva de dados pessoais por organismos estatais e privados caracteriza um novo desafio ao direito à privacidade.

Laura Schertel Mendes (2011) destaca que o surgimento da internet como estrutura aberta de rede de computadores radicalizou as possibilidades de fluxo de informações, propiciando o desenvolvimento de tecnologias de controle e monitoramento que pode acarretar uma restrição da liberdade do cidadão.

Diante desse novo cenário, onde por meio da internet as condutas virtuais das pessoas podem ser monitoradas e processadas em sistemas informáticos automatizados, que criam perfis que servem para classificar os usuários em diversas categorias de acordo com as informações que interessam determinados grupos de empresas privadas e até mesmo governos, o que por si evidencia a fragilidade da privacidade.

Desta feita, os riscos à personalidade do cidadão cresceram exponencialmente, como destaca Spiros Simitis (1987, p. 710) que afirma que a violação da privacidade na sociedade da informação passa a significar, um risco do uso indevido de dados pessoais do indivíduo, o que faz surgir a necessidade de se debater o direito à proteção das informações pessoais.

Situação que foi debatida pelo Tribunal Constitucional alemão no julgamento da “Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho” de 25.03.1982, (BVerfG 65, 1, Censo Demográfico), julgamento que é considerado referência no tema até os dias atuais.

Neste julgamento, o tribunal inovou o conceito do livre controle do indivíduo sobre o fluxo de suas informações na sociedade, uma vez que decidiu pela inconstitucionalidade parcial da referida lei, sob a justificativa de existir um direito à “autodeterminação informativa” com base nos artigos da Lei Fundamental que protegem a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, respectivamente, art. 1 I GG e art. 2 I GG.93

No direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal chegou em entendimento semelhante através do provimento do Recurso Extraordinário 673707/MG, onde assentou-se a tese de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio

contribuinte, dos dados inerentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

Neste julgamento o Ministro Gilmar Mendes lançou em seu voto que:

no plano processual, nós temos o habeas data com o propósito, o intento de tutelar aquilo que entendemos ser uma proteção da autonomia privada nesse âmbito da autodeterminação sobre os dados, que ganha cada vez mais importância, na medida em que temos toda essa ampla evolução tecnológica.

Operando-se na jurisprudência o que era previsto na doutrina garantindo a aplicação do direito à privacidade, uma vez que este deixou de ser apenas o direito negativo de ser deixado em paz (*right to be let alone*), passando a significar o controle dos dados pessoais pelo próprio indivíduo.

No mesmo sentido escreve Celso Ribeiro Bastos e Ives Granda Martins (1989, p. 63) onde consagram a privacidade como sendo:

a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”.

Ao passo que Gilberto Haddad Japur (2000, p. 54) 96 destaca como um atributo da privacidade a faculdade do titular excluir do conhecimento de terceiros informações que este quer preservar para si, garantindo-se o direito de viver isolado sem ser submetido a publicidade do que não desejou.

Já para Marcelo Cardoso Pereira (2004, p. 140) o conceito de privacidade alcançaria “o poder das pessoas de controlar suas informações pessoais, as quais, ainda que não forem parte da vida privada das mesmas, possam revelar aspectos de sua personalidade.”

Hodiernamente o direito à privacidade informacional ou a à autodeterminação informativa não detêm previsão constitucional, porém a consagração do direito à proteção dos dados pessoais que foi consagrado pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022 que inseriu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal é um grande passo para a consagração deste direito, uma vez que garante como direito fundamental a pessoa a proteção de seus dados pessoais, o que consequentemente faz surgir a possibilidade de se autodeterminar onde, como e a forma que o cidadão disporá de seus dados pessoais.

Assim, é possível afirmar que o direito à privacidade abarca a privacidade informacional, impondo proteção a informações da pessoa, o

que extrapola a esfera de sua esfera íntima, uma vez que alcança também seus dados pessoais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto no presente artigo buscou-se demonstrar como os direitos da personalidade não são uma inovação no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a consagração do indivíduo como componente central de direitos abarca o entendimento do direito civil moderno.

Evidenciou-se ainda que a crise entre os conceitos de intimidade e privacidade se dá pelo fato de que a proteção do direito à discrição, ao anonimato, à solidão, ou a ser deixado só, não são mais suficientes para atender as demandas de uma sociedade da informação, já que nela a informação possui destacada importância, já que é matéria prima da informática que movimenta a sociedade nos dias atuais, o que traz um perigo de dano aos dados pessoais dos indivíduos, uma vez que a circulação cada vez mais rápida destes dados pode refletir como interferências no desenvolvimento da personalidade e nas possibilidades existenciais do indivíduo. (CUEVA, 2012)

Para tanto, buscou-se evidenciar que os direitos da personalidade são parte de um sistema geral de tutela da pessoa humana, sistema este que é dotado do atributo da elasticidade, o que possibilita a proteção de todas as situações em que a personalidade seja o ponto central, não se limitando apenas ao previsto nos artigos 11 ao 21 do Código Civil. (TEPEDINO, 2008, p. 55)

O evidenciado no texto corrobora a lição de Rodrigo Santos Neves (2015) acerca do direito à privacidade que se apresenta com um dos direitos da personalidade, uma vez que interfere no cotidiano do indivíduo, chegando a macular o desenvolvimento de sua personalidade e sua convivência social.

Ainda que a previsão clássica do direito à privacidade, qual seja, o *the right to be alone*, sofreu grandes transformações ao longo do tempo, pois assumiu um papel de extrema importância no século XXI, ao passo que o próprio conceito de privacidade modificou-se abandonando a concepção mais restritiva, limitada ao círculo da intimidade da pessoa humana, alcançando a proteção de dados e informações pessoais.

Como determinado por Stefano Rodotà (2008, p. 7) que observa que na sociedade da informação:

nós somos as nossas informações, pois elas que nos definem, nos classificam, nos etiquetam, portanto, ter como controlar a circulação das informações e saber quem as usa significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo.

Desta feita, o direito à privacidade, tal qual previsto no Código Civil, deve ser invocado como ferramenta condutora para a efetiva proteção dos dados pessoais, consoante a recente previsão do texto constitucional, promovendo, em última análise, as normas e valores à luz do que a Constituição determinará à pessoa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, n. 30, p. 93-124, enero-jun. de 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARREJO, Simón. **Derecho Civil**. Bogotá: Editorial Themis, 1972. t. I.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2003.

CUEVA, Ricardo Villas Boas. Há um direito à autodeterminação informativa no Brasil? In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. v.3.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil (LGL\2002\400). In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **A parte geral do novo Código Civil** (LGL\2002\400): estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ed., 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JAPUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflito entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENDES, Laura Schertel. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 79, p. 45-81, jul.-set. 2011.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 49, p. 40-76, jan.-mar. 2004.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; FONSECA, Jaquiel Robinson Hammes da. A função dos precedentes na concretização do direito geral de personalidade: reflexões a partir do direito ao esquecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 317-345, jun. 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. 7.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. DONEDA, Danilo; DONEDA, Luciana Cabral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SIMITIS, Spiros. Reviewing privacy in an information society. **University of Pensilvania Law Review**. v. 135. Philadelphia: University of Pensilvania, p. 709-710, 1986/1987.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, São Paulo: Manole, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e duas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. Right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, Dec. 1890. Disponível em: [http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm]. Acesso em: 02.09.2019.

A DESIGUALDADE DIGITAL NO BRASIL: UM REFLEXO DA DESIGUALDADE SOCIAL E UMA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão¹, Giovana Zanetti
Monteschio²*

¹ Doutora em Direito das Relações Sociais – Direito Civil – pela UFPR Universidade Federal do Paraná. Pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-RS; Mestre em Direito Civil pela UEM Universidade Estadual de Maringá. Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar-UNICESUMAR; pesquisadora pelo ICETI da UNICESUMAR; Advogada; E-mail cleidefermentao@gmail.com

² Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), como bolsista; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Advogada no Estado do Paraná; E-mail giovanazanettimonteschio@gmail.com

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar a desigualdade digital existente no Brasil, e, se este fenômeno possui uma relação direta com a desigualdade social, bem como, se ofende os direitos da personalidade dos indivíduos. Como objetivos específicos pretende-se esclarecer melhor alguns aspectos gerais da desigualdade digital e quais as consequências, dentre outros questionamentos. Em síntese destaca-se que a desigualdade digital pode ser entendida como os diferentes níveis de acesso à tecnologia por parte da população, tal como, pelas diferentes habilidades para usar e acessar equipamentos eletrônicos e a internet. Ademais, abordará acerca dessa desigualdade digital, e consequente, se essa exclusão digital, pode ser considerada como um reflexo da desigualdade social existente no país, destacando se as linhas divisórias da exclusão digital são próximas àquelas linhas associadas a exclusão social, como idade, renda, minorias étnicas, dentre outros. Por fim, em um terceiro momento, analisar os direitos da personalidade, que em síntese são todos aqueles direitos relacionados ao indivíduo, englobando todos os aspectos que caracterizam sua identidade. Espera-se, portanto, concluir se a desigualdade digital se relaciona diretamente a desigualdade social existente no país, bem como, concluir se essa exclusão digital ofende aos direitos da personalidade dos indivíduos, e em caso positivo, quais são os direitos ofendidos. No que concerne a metodologia utilizada para esta produção, será utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade social; Direitos da personalidade; Exclusão Digital; Ofensa.

2 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende, a partir de uma análise da desigualdade digital existente no Brasil, analisar se esse fenômeno pode ser um reflexo da desigualdade social no país, e assim, analisar possíveis ofensas aos direitos da personalidade. Como ponto de partida, cabe ressaltar que não há como duvidar acerca da importância da tecnologia na contemporaneidade, desde os avanços tecnológicos obtidos por meio da Revolução Industrial, a era digital faz parte de todo o mundo. A ocorrência das tecnologias trouxe mudanças significativas para a vida social, o que

gerou novas formas de desenvolvimento econômico, educacional, cultural, de socialização, dentre outros.

Durante o período de distanciamento social ocasionado pela pandemia do Covid-19, por exemplo, o trabalho, estudo, compras e até o lazer ficaram dependentes da tecnologia. Contudo, mesmo após esse tempo de necessário distanciamento, diversas práticas *online* que foram desenvolvidas permaneceram pelos benefícios encontrados. Apesar disso, uma parcela dos indivíduos não acompanhou as mudanças tecnológicas, e assim, não tiveram acesso as revoluções e aos aparatos tecnológicos, criando um fenômeno, conhecido como a desigualdade digital.

A pesquisa buscará respostas para algumas problematizações, dentre elas: A situação econômica e a má distribuição de renda possuem relação com a desigualdade digital existente no país? O simples fornecimento do acesso às tecnologias seria suficiente para superar as barreiras relacionadas a essas desigualdades? A existência das desigualdades digitais fere os direitos da personalidade dos indivíduos? Em caso positivo, quais direitos são ofendidos?

Em respostas aos questionamentos, far-se-á um panorama dos aspectos gerais da desigualdade digital, como conceito, quando ocorre, quais as consequências, dentre outros questionamentos. Analisando posteriormente se esse fenômeno pode ser considerado como um reflexo da desigualdade social existente no país, destacando se as linhas divisórias da exclusão digital são próximas àquelas linhas associadas a exclusão social, como idade, renda, minorias étnicas, dentre outros. Ademais, analisar se a desigualdade digital fere os direitos da personalidade, que em síntese são todos aqueles direitos relacionados ao indivíduo, englobando todos os aspectos que caracterizam sua identidade.

3 DISCUSSÕES E RESULTADOS

Como ressaltado, as Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação tem promovido transformações em diversos setores, gerando uma sociedade marcada por dominação, desigualdade e exclusão.

Segundo Silveira (2001), a exclusão digital ocorre ao se privar as pessoas de três instrumentos básicos, sendo eles: computador, linha telefônica e provedor de acesso, ademais, destaca o analfabetismo digital, a pobreza, a lentidão comunicativa e o impedimento do exercício da inteligência coletiva como resultados dessa exclusão.

Conforme destacado por Mark Warschauer (2006), as pessoas que não possuem acesso às tecnologias são excluídas de exercer plenamente sua cidadania. O autor ainda destaca que possuir domínio da tecnologia é necessário para o próprio desenvolvimento pessoal atualmente, podendo ser comparado, inclusive, ao domínio da escrita e da leitura.

O estudo realizado pelo Instituto Locomotiva e da empresa de consultoria PWC, indicou que cerca de 33,9 milhões de brasileiros estão desconectados e outros 86,6 milhões não conseguem se conectar todos os dias. Ainda segundo o estudo, dentre as pessoas que se encontram no grupo dos “desconectados”, “parcialmente desconectados”, ou no grupo dos “subconectados”, são formados principalmente por pessoas negras, que estão na classe C, D e D, e que são menos escolarizadas.

A presente pesquisa trata de um estudo teórico. Utiliza-se a abordagem fenomenológica-hermenêutica, no intento de, com sua lógica compreensiva-descritiva, fundir horizontes e confirmar a afirmação inicial. A pesquisa parte de um raciocínio hipotético-dedutivo. A pesquisa será bibliográfica e documental, onde se buscará alcançar a compreensão por meio de materiais como leis, sites oficiais, jurisprudência e doutrina jurídica aplicável ao tema, como livros, artigos científicos, dissertações, teses, entre outros.

Espera-se, concluir, se a desigualdade digital se relaciona diretamente a desigualdade social existente no país, bem como, concluir se essa exclusão digital ofende aos direitos da personalidade dos indivíduos, e em caso positivo, quais são os direitos ofendidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos entendimentos mencionados, nota-se que as tecnologias possibilitaram diversas mudanças na vida social e se tornaram significantes para que a sociedade se enquadre nas novas exigências sociais. Para além de proporcionar modernismo, o acesso as tecnologias podem contribuir para resolver diversos problemas como desemprego, desigualdades, formação de cidadania consciente, desenvolvimento econômico, dentre outros. Portanto, a presente pesquisa espera concluir se a desigualdade digital está relacionada diretamente a desigualdade social existente no Brasil, assim como, verificar possíveis violações aos direitos da personalidade dos indivíduos que vivem essa desigualdade, e em caso positivo, quais são os direitos ofendidos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004

INSTITUTO LOCOMOTIVA E PWC. **O abismo digital no Brasil:** como a desigualdade de acesso à internet, a infraestrutura inadequada e a educação deficitária limitam nossas opções para o futuro. Como a desigualdade de acesso à internet, a infraestrutura inadequada e a educação deficitária limitam nossas opções para o futuro. 2022. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O_Abismo_Digital.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital:** a miséria na era da informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

WARSCHAUER, Mark. **Tecnologia e inclusão social:** a exclusão digital em debate. tradução Carlos Szlak. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2006.

CIDADANIA E IDENTIDADE EM REDE: AS INFLUÊNCIAS DO AMBIENTE VIRTUAL NA FORMAÇÃO DA IDEOLOGIA POLÍTICA

Débora Morgana Cassiano¹, Marcus Geandré Nakano Ramiro²

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR.
Adv.morgana.cassiano@gmail.com

² Doutor, Orientador, Docente do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR.
drjs1945@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar o exercício da cidadania, sobretudo, no que consiste à formação da ideologia política no cenário de crescente número de pessoas inseridas no ambiente virtual. O objeto de estudo é de grande relevância, pois busca identificar formas pelas quais os usuários das redes sociais se expõem à manipulação e, restam tolhidos de, autenticamente, exprimir suas opiniões. Buscou-se traçar um panorama histórico do avanço das mídias até o momento atual do crescente uso das redes sociais, relacionando este fato à formação da ideologia política enquanto traço da identidade pessoal. Na sequência, no contexto pós-moderno, buscou-se verificar a capacidade de decodificação das informações existentes no meio virtual e a percepção da existência de mecanismos de manipulação, para que, se identificasse se o exercício da cidadania sofre influências em decorrência da inserção do indivíduo no ambiente online. Foi empregado o método hipotético-dedutivo pela análise bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Redes Sociais; Identidade Pessoal; Ideologia Política; Manipulação; Cidadania.

1 INTRODUÇÃO

As questões relativas ao cenário político sempre foram foco de grandes discussões, seja no âmbito da própria ciência política que busca compreender as formas pelas quais o poder se estabelece nas sociedades complexas, seja no âmbito da história, visando esclarecer causas e desdobramentos de certos acontecimentos relacionados às decisões políticas, seja no âmbito de tantas outras áreas do conhecimento.

O presente estudo busca analisar questões políticas partindo de um ponto mais íntimo, o da identidade pessoal. A identidade pessoal é um direito da personalidade que representa a somatória de diversas características pessoais que possibilitam que se responda à indagação “quem és?”. Sendo assim, depreende-se que a identidade é formada por um sem número de atributos e traços muito próprios de cada um, como o nome, a filiação, a cor, a raça, o credo e também, a ideologia política, que identifica a pessoa como diferente de todos os outros e ao mesmo tempo, como pertencente a alguns grupos sociais.

Vivemos num período histórico, por muitos intitulado como pós-moderno, o qual é marcado por diversas peculiaridades que o difere dos períodos que lhe antecederam. Uma marca bastante expressiva deste

período é a fluidez, a liquidez, a efemeridade, características que se mostram como sendo qualidades preferidas em detrimento do firme, do sólido, do eterno. Estas características do período pós-moderno são identificadas nas relações das pessoas com as coisas, das pessoas com outras pessoas e delas consigo mesmas.

Desta maneira, a identidade pessoal e a ideologia política, como traço desta identidade, também sofrem interferências diante da necessidade ou desejo de mudanças e de adequações rápidas com o fim de atender às necessidades pós-modernas, ainda mais quando os indivíduos se colocam, cada vez mais, em contato com o ambiente virtual, onde citada velocidade é ainda mais pujante e incentivada.

Nesta perspectiva o presente estudo trará um pequeno panorama histórico, na busca de demonstrar os avanços tecnológicos observados nos meios de comunicação, empenhando-se em verificar as principais diferenças havidas entre as mídias tradicionais (principalmente o rádio e a televisão) e as mídias virtuais, sobretudo no que consiste às formas de interação entre os espectadores/usuários e os que fornecem as informações e conteúdos disponíveis nestes meios de comunicação elencados.

Na sequência, dedicar-se-á à análise dos impactos deste uso crescente das redes sociais na formação da identidade pessoal, da qual é parte integrante, a ideologia política, para que seja possível, então, debruçar-se às formas de manipulação perpetradas no meio virtual, como meio de direcionar opiniões e macular o pleno exercício da cidadania com a finalidade de responder à seguinte indagação: o uso crescente do ambiente virtual, sobretudo das redes sociais, pode influenciar na identificação da ideologia política e no pleno exercício da cidadania?

Foi empregado o método hipotético-dedutivo, pela análise bibliográfica, já que, pelo acesso à doutrina relativa ao objeto do estudo, principalmente, à identidade pessoal e a ideologia política, relacionadas às redes sociais, buscou-se refutar a hipótese inicialmente abordada de que o crescente e desregrado uso do ambiente virtual, sobretudo das redes sociais, pelos indivíduos pós-modernos, pode impedir o pleno exercício da cidadania diante das influências na identificação da ideologia política.

O artigo se vale de uma abordagem primordialmente qualitativa acerca da temática, vez que se preocupa especialmente com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, embora traga traços quantitativos quando se debruça ao crescente número de usuários das redes sociais. Ademais, o estudo está fundado em pesquisa de natureza básica que objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência do Direito, propondo perspectivas possíveis e, especialmente, buscando fomentar o estudo, o debate, enfim, o interesse mais constante e aprofundado sobre o tema.

O estudo se funda em uma pesquisa com objetivo exploratório e explicativo. Exploratório na medida em que objetiva proporcionar maior

familiaridade com o problema de pesquisa, chamar a atenção para o problema discutido, com vistas a torná-lo mais explícito, assim como explicativa, visto que objetiva, igualmente, identificar os possíveis fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos neste artigo discutidos.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A tecnologia da informação sofreu grandes alterações nas últimas décadas. No período da Segunda Guerra Mundial, por exemplo, que não está tão distante da atualidade, em termos históricos, o rádio era o principal veículo utilizado para informar já que, por meio de técnicas de locução e sonorização, era possível, até por formas lúdicas, fazer com que o ouvinte compreendesse o conteúdo transmitido com mais facilidade (BRIGGS e BURKE, 2006, p. 215), diferentemente de jornais e revistas que exigiam que o receptor da informação fosse letrado. Com o tempo, os aparelhos televisores foram os que ganharam a cena, tendo uma adesão ainda mais rápida, pelo público em geral, que os rádios.

Estas duas grandes mídias têm em comum o fato de ter o conteúdo produzido internamente e depois disponibilizado para o público, ao contrário do que ocorre com a internet, que surgiu com a intenção de disponibilizar a diversos estudantes no ambiente acadêmico (IDEM, p. 302), os estudos realizados, e foi se ampliando, tendo um foco não apenas para a área acadêmica, mas para fins sociais e econômicos. A grande diferença entre este meio e os dois citados anteriormente se observa na possibilidade de, na internet, aquele que consome o conteúdo ter a oportunidade de também produzi-lo. Esta dinâmica passa uma perigosa ilusão de liberdade, induzindo o usuário ao erro de imaginar estar consumindo e produzindo o conteúdo segundo sua própria convicção, quando, em verdade, está limitado a escolhas entre opções fornecidas pelo sistema (HAN, 2018, p. 27).

Atualmente, vivemos o período chamado por muitos doutrinadores e filósofos contemporâneos de pós-modernidade. Diferentemente dos períodos que lhe antecederam, a pós-modernidade evidencia um momento em que o indivíduo, buscando romper com obrigações que lhe eram impostas por modelos éticos tradicionais, baseados em conceitos religiosos e em outras dinâmicas universais, como as regidas pela natureza, por exemplo, se vê numa situação em que preza fortemente a liberdade, a autodeterminação.

Ocorre que, disfarçada de liberdade, há nas redes, a ação do psicopoder, que “está precisamente onde não é posto em evidência. Quanto maior o poder, mais silenciosamente atua. Ele se dá sem ter que apontar ruidosamente para si mesmo” (IDEM, p.25) e, desta forma manipula as pessoas e influencia para que ajam de uma forma ou de outra segundo seus interesses. É nesta dinâmica, de controle travestido de

liberdade, que as pessoas se encontram: inseridas no meio virtual e em constante formação de sua identidade, pois, experimentando novas situações e, por meio de suas condições biológicas e herança genética somadas à interação social (JACQUES, 1999, p. 165), designam seu próprio eu.

O indivíduo pós-moderno está cada vez mais inserido no ambiente virtual e se submete tanto a produzir quando a consumir conteúdos que não se preocupam com a qualidade (BAUMAN, 2001, p. 24), não há um filtro ético forte o suficiente para direcionar o comportamento nas redes sociais e, nem tampouco, condições pessoas de julgar o que deve ser acessado ou não, segundo uma perspectiva ética, os indivíduos são direcionados a um conteúdo ou outro e sem condições de um julgamento complexo (MORIN, 2007, p. 112) e global acerca desta situação, é mais facilmente induzido e influenciado.

Esta formação, esta lapidação constante, e severamente influenciada pelo ambiente virtual em que um número cada vez maior de indivíduos está inserido, repercute em todas as faces da identidade de cada um, podendo influenciar no gosto musical, na forma de se vestir, na forma que prefere ser chamado, na fé que professa, na atividade profissional que desenvolve, mas também, na formação da ideologia política. A ideologia política é apenas um traço da identidade pessoal de cada um e, assim como todas as outras nuances da pessoa, pode se modificar e se intensificar de acordo com o meio social em que está inserido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização desta pesquisa, foi possível identificar que os indivíduos, embora tenham perdido a capacidade de analisar de forma complexa o contexto em que vive, se depara com um contexto cada vez mais complexo, no qual, diversos jogos de influência e poder acontecem e, pela dinâmica dos algoritmos, muitas vezes resta impossível que a pessoa tenha acesso a todos os lados de uma única informação.

Sabedores desta realidade, os detentores do poder, atuam alienando as pessoas com relação à realidade como um todo. Cada um acaba tendo acesso apenas a parte do todo. Sendo assim, a criação de uma ideologia política realmente autêntica, se revela uma tarefa muito dificultosa, pois, para que seja autêntico, é necessário que o indivíduo tenha acesso irrestrito à informação, além disto, após o acesso irrestrito, é necessário que haja capacidade de decodificação da informação acessada.

Verifica-se que, no ambiente virtual, altamente manipulado, o acesso irrestrito à informação não acontece efetivamente e a capacidade de decodificação também não é efetiva, pois restou atrofiada no homem pós-moderno. Esta situação demonstra um risco acentuado ao pleno exercício da cidadania e da expressão de opiniões próprias, inclusive na hora do voto, pois baseado apenas em parte das informações disponíveis, o

indivíduo molda sua ideologia política de forma deficitária, o que pode repercutir em danos severos ao próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BELTRÃO, Silvio. **Os direitos da personalidade**, São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto apud BELTRÃO, Silvio, Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos: Como as fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. Belo Horizonte: Vestígio, 2019.

GUEDES, Suelen Miyuki Alves, MALCHER, Maria Ataíde. **Publicidade e Propaganda: história, conceitos e trajetória de ensino**. Research, Society and Development, v. 10, n. 15, e196101522636, 2021. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i15.22636>> Acesso em: 22/09/2022.

HAN, Byung-Chul. **O desaparecimento dos rituais: Uma topologia do presente**. Petrópolis: Vozes. 2021.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Âyiné. 2020.

JACQUES, Maria da Graça. Identidade. in: STREY, Marlene Neves. **Psicologia social contemporânea**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 159 - 167.

MORIN, Edgar. **O método 6; ética**. Tradução Juremir Machado da Silva. 3ª ed. – Porto Alegre: Sulina. 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DISCRIMINAÇÃO ALGORITMICA: INTELIGENCIA ARTIFICIAL, VIESES HUMANOS E ALGORÍTIMICOS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Dirceu Pereira Siqueira¹, Leonan Roberto de França Pinto²

¹ Universidade Cesumar (UniCesumar) de Maringá. <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>
<https://orcid.org/0000-0001-9073-7759> dpsiqueira@uol.com.br

² Universidade Cesumar (UniCesumar) de Maringá. <http://lattes.cnpq.br/2446652361102705>
<https://orcid.org/0000-0003-1428-1037> leonan.roberto@gmail.com

RESUMO

O objetivo da pesquisa centralizou-se sobre os aspectos técnicos e jurídicos que contribuem para uma decisão de Inteligência Artificial sem discriminação. Na discussão, constatou-se que tanto decisões humanas quanto decisões da Inteligência Artificial possuem vieses que fitam a formação de generalizações, lugares comuns, estereótipos e estigmatização. Como resultado, apontou-se a necessidade de políticas de incentivo a empresas a desenvolverem modelos explicáveis de IA e a auditarem sistemas já em curso, bem como uma maior atenção aos decisores humanos ao chamado viés da automação quando da revisão humana das decisões automatizadas, tudo com foco na proteção constitucional da proteção de dados e direito à não discriminação. Quanto à metodologia, utilizou-se método de abordagem hipotético-dedutivo a partir de revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial, direito fundamental, discriminação algorítmica, revisão humana e vieses.

1 INTRODUÇÃO

Nos anos 2000, o jurista italiano Stefano Rodotà (2008, p. 15, 30, 83, 104 e 105) já alertava que a coleta de dados sensíveis em perfis sociais e individuais poderia levar à discriminação, sobretudo das diferentes minorias, pela categorização dos indivíduos e acentuação da estigmatização dos comportamentos desviantes.

Aliás, a categorização automática de indivíduos com resultado discriminatório teve um episódio altamente constrangedor em junho de 2015, quando ganhou as redes a notícia de que o *Google Photos*, famoso serviço de nuvem para armazenamento e organização de fotografias a partir de um algoritmo de reconhecimento de imagem, etiquetou automaticamente com o termo “gorilas” um álbum contendo fotos de um usuário negro e sua amiga². Outros exemplos mais recentes de racismo digital são o embranquecimento de rostos negros em aplicativos com filtro

² Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/google-fotos/82458-polemica-sistema-google-fotos-identifica-pessoas-negras-gorilas.htm> Acesso em 10/08/2022

de “embeleazar” e de “envelhecer”³, o resultado de conteúdo pornográfico ao buscar no *Google* a simples frase “mulher negra dando aula”⁴ e o etiquetamento automático pelo *Google* da foto de um “termômetro digital” de forma discriminatória, isto é, descrito como um aparelho de tecnologia, quando segurado por uma mão branca, mas como uma “arma de fogo” se a mão for de uma pessoa negra⁵.

A par desses fenômenos, o estudo teve por objetivo entender as causas da discriminação algorítmica e centralizou-se sobre os aspectos técnicos e jurídicos que contribuem para uma decisão de Inteligência Artificial sem discriminação.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

As pesquisas desenvolvidas pelos psicólogos israelenses Amos Tversky e Daniel Kahneman desde a década de 70 já comprovaram a falácia da crença cega na racionalidade humana, assim compreendida como a tomada de decisão com coerência lógica e internamente consciente. Não se quer dizer que as decisões humanas são irracionais, o que conota impulsividade, emotividade e resistência ao argumento razoável, mas sim que são fortemente influenciadas por vieses cognitivos em grande parte do tempo em decisões relevantes da vida. Os aludidos autores citam a presença do viés da confirmação (busca de uma informação que ratifica uma pré-compreensão), viés da disponibilidade (tendência a interpretar a realidade com base em informações mais recentes ou abundantes), viés da ancoragem e ajuste (um dado inicial que serve como um “âncora” e comparação para os demais) e o viés da representatividade (influência por estereótipos ou semelhança) como fatores que pesam sobre a racionalidade (KAHNEMAN, 2012, p. 510-539).

Além da mente humana, a Inteligência Artificial também possui fenômenos e fatores não intencionalmente programados que interferem no seu processamento, lógica e tomada de decisões ao ponto de produzir um resultado tendencioso, incorreto, injusto ou discriminatório. São os chamados vieses algorítmicos, também conhecidos como viés na IA.

³ Disponível em <https://www.estadao.com.br/infograficos/link,alem-de-envelhecer-faceapp-embranquece-rostos-negros,1018384> Acesso em 10/11/2022

⁴ Disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/27/pesquisa-mulher-negra-dando-aula-leva-a-pornografia-no-google.htm> Acesso em 10/11/2022

⁵ Disponível em <https://tarciziosilva.com.br/blog/google-acha-que-ferramenta-em-mao-negra-e-uma-arma/> Acesso em 10/11/2022.

O professor da UNIJUI, Mateus Fornasier, em obra dedicada a discutir questões ético-jurídicas sobre a inteligência artificial, reúne a taxonomia dos vieses na inteligência artificial a partir de pesquisas da tecnologia da informação. Entre eles, pode-se citar: (i) viés de dados de treinamento (dados de entrada tendenciosos que induz um modelo de aprendizado neutro a se desviar de estatísticas reais); (ii) viés do foco algorítmico (não inserção de certos dados de entrada por razões morais, legais, etc, mesmo que essas variáveis existem e estejam disponíveis); (iii) viés do processamento algorítmico (uso de um estimador estatisticamente tendencioso); (iv) viés do contexto de transferência (aplicação ou extensão injustificada e não declarada de um algoritmo fora do seu propósito específico); (v) viés de interpretação (interpretação incorreta das saídas pelo usuário ou pelo sistema autônomo em um contexto mais amplo no qual o algoritmo funciona); (vi) viés da co-ocorrência (classificação de um conjunto de dados de forma desproporcional em uma categoria); (vii) viés epistemológico (geração de grau de descrédito na informação); (viii) viés de linguagem (desvio da imparcialidade, reputando opiniões como fatos); (ix) viés de cobertura (conclusão equivocada da representatividade do objeto); (x) viés da especificação (prejulgamento, geralmente do projetista do sistema); (xi) viés de amostragem/seleção (super-representação de observações de um segmento da população); (xii) viés herdado (vieses aprendidos do aprendizado de máquinas anteriores já enviesados) (FORNASIER, 2021, p. 76-84).

Verifica-se que alguns dos vieses algorítmicos acima citados são frutos dos vieses psicológicos de seus programadores e, portanto, reproduzem, em maior escala, suas impressões, preconceitos e subjetividades. Aliás, a cientista de dados americana Cathy O'Neil (2020, p. 10-229), na obra “algoritmos de destruição em massa”, chega a dizer que uma grande questão da Inteligência Artificial é saber de fato há eliminação do viés humano ou simplesmente se ele foi camuflado com a tecnologia

De fato, incluir, excluir e classificar são um novo poder, de modo que tecnologias são políticas. O resultado discriminatório é perverso e ofende os direitos da personalidade. O mecanismo de funcionamento tecnológico, no entanto, pode ser tão complexo que se torna uma “caixa preta” opaca e ininteligível e, sem incentivo ou forte censura, as plataformas não investem em meios para reduzir a discriminação.

Como medida de solução, primeiro, é impositiva a edição de políticas fiscais e econômicas que incentivem empresas a desenvolverem modelos explicáveis de IA e a auditarem sistemas já em curso, tudo para romper a lógica econômica que conduz o paradigma atual de aferição do sucesso da IA, medida hoje praticamente apenas em termos de taxa de adimplência e lucro.

Em segundo lugar, é certo que o atual artigo 20 da Lei 13709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) assegura que o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente

com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. No entanto, como exclama Ana Frazão (2021), a grande questão é saber em que medida a supervisão humana é realmente adequada e eficiente para resolver problemas de decisões algorítmicas enviesadas, discriminatórias ou disfuncionais, afinal, para que haja algum resultado prático da revisão humana, deve haver o efetivo controle e possibilidade de divergência diante dos resultados algorítmicos. Para piorar, ferramentas de automação influenciam psicologicamente a revisão humana pelo chamado viés da automação (*automation bias*), à medida que as pessoas não reconhecem quando um sistema automatizado erra, não conseguem distinguir entre previsões confiáveis e previsões não confiáveis, bem como são incapazes de avaliar sua própria performance e a performance do algoritmo.

Assim, a revisão da decisão automatizada deve ser idealmente realizada a partir de protocolos cientificando o decisor humano que sua eventual intenção de concordar com a decisão automatizada pode estar sendo altamente influenciada pelo viés da automação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para atenuar a discriminação algorítmica, concluiu-se pela necessidade de edição de políticas fiscais e econômicas que incentivem empresas a desenvolverem modelos explicáveis de IA e a auditarem sistemas já em curso, tudo para romper a lógica econômica que conduz o paradigma atual de aferição do sucesso da IA, medida hoje praticamente apenas em termos de taxa de adimplência e lucro.

Ainda, sugere-se que a a revisão da decisão automatizada deve ser idealmente realizada a partir de protocolos cientificando o decisor humano que sua eventual intenção de concordar com a decisão automatizada pode estar sendo altamente influenciada pelo viés da automação.

Por fim, a proibição da discriminação algorítmica, hoje já textualizado na legislação infraconstitucional pelo artigo 20 da LGPD, possui, na verdade, status de matriz constitucional, como uma das vertentes do direito fundamental à proteção de dados. Por essa razão, ele goza de amplo espaço na organização política e espaço constitucional, maior juridicidade e força normativa vinculante aos 3 (três) poderes, que devem promover não somente medidas legislativas, mas políticas econômicas e sociais concretas para o seu implemento (FACHIN, 2022, p. 299-313).

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

BIONI, Bruno R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book (499 p.). ISBN 978-85-309-9409-9.

CONTE, Francesco. **A gênese ilógica da sentença civil: intuição, sentimento e emoção na hora de julgar**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FACHIN, Zulmar A. O direito fundamental à proteção de dados pessoais: análise da decisão paradigmática do STF na ADI 6.387-DF. **Revista Videre**, Dourados/MS, v. 14, n. 19, p. 298–313, Jul. 2022. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/15629>. Acesso em: 29 Jul. 2022.

FORNASIER, Mateus O. **Cinco questões ético-jurídicas fundamentais sobre a inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GREEN, Ben; CHEN, Yiling. Disparate Interactions: An Algorithm-in-the-Loop Analysis of Fairness in Risk Assessments. **FAT* '19: Conference on Fairness, Accountability, and Transparency (FAT* '19)**, USA. ACM, New York, NY, USA, 29-31 Janeiro 2019. <https://doi.org/10.1145/3287560.3287563>.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital desafios para o Direito**. Tradução de Ítalo Fuhrmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LUIS, Fernando P. Algoritmos e decisões automatizadas: buscando a conformidade com a LGPD. In: ISZLAJU, Barbara, *et al.* **Estudos sobre privacidade e proteção de dados**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. p. RB-5.1-RB-5.7. E-book. ISBN 978-65-5991-834-8.

MENDES, Laura S.; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica à luz geral de proteção de dados. In: MENDES, Laura, *et al.* **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 21, p. 429-454. E-book. ISBN 978-85-309-9219-4.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução de Rafael

Abraham. Santo André: Rua do Sabão, 2020. E-book (438 p.). ISBN 978-65-86460-02-5.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**. Tradução de Ângelo Lessa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019. E-book (438 p.) ISBN 978-85-5451-342-9.

VERONESE, Alexandre. Os direitos de explicação e de oposição frente às decisões totalmente automatizadas: comparando o RGPD da União Europeia com a LGPD brasileira. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Mlena **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. RB-14.1-RB-14.9. E-book. ISBN 978-65-5614-007-0.

METAVERSO E DIREITO: CAMINHOS DA PESQUISA CIENTÍFICA

Ezequiel Anderson Junior¹, Marcelo Negri Soares².

¹ Discente de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar. Professor do bacharelado em direito da UniFCV. Bolsista Taxa CAPES. Ezequiel.anderson.dir@gmail.com.

² Orientador, Pós-doutorado pela Uninove/SP (2017). Doutor (2013) e Mestre (2005) pela PUC/SP. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade. negri@negrisoares.com.br.

RESUMO

O objetivo do trabalho, centraliza-se em definir e catalogar os trabalhos científicos da relação entre direito e metaverso em duas bases científicas: Web of Science e SciELO. Utiliza-se de método de abordagem dedutivo, indo de uma ideia geral e ampliadora de metaverso, até chegar no metaverso de importância ao mundo jurídico. Usa-se de técnica de pesquisa a pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que os termos a serem utilizados para o metaverso para ciência jurídica deve ser acompanhado da palavra-chave direito, vez que o filtro das bases não é suficiente para elucidar um resultado satisfatório.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente digital; procedimento de pesquisa; terminologia de pesquisa.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade do século XXI é marcada pelo imediatismo e pela fluidez, segundo Bauman (2001) pode-se denominar como sociedade líquida. Já para outros autores como Kurokawa (1994), vive-se no século XXI a sociedade da informação.

O Metaverso surge na literatura de ficção científica, em especial no livro de Neal Stephenson *Snow Crash*. Em ambiente virtual, diversas plataformas já tentaram criar um espaço de metaverso na *web*. Entretanto ainda não há um caso-paradigma bem estabelecido para utilizá-lo como objeto de estudo.

Desde 2003 se experimenta a ideia de metaverso como mais afrente será proposta, pois com o jogo *Second Life* havia possibilidade de criar um personagem e viver *online* como uma espécie de extensão da personalidade do usuário.

No período de pandemia da Covid-19 decretado pela Organização Mundial da Saúde (2020), até a presente data (07/11/2022) sem o marco final da situação pandêmica, diversas pessoas tiveram de migrar do serviço *in locu* para o teletrabalho.

De maneira significativa, tornou possível afirmar que a pandemia da Covid-19 reforçou o avanço do ambiente virtual por diversas pessoas, dentre elas até aqueles que antes tinham algum grau de relutância para maior interação no ambiente virtual.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O presente trabalho é centralizado em compreender o fenômeno do metaverso na área do direito, para isto se faz necessário compreender qual a melhor palavra-chave ou qual o melhor conjunto de palavras para alcançar o resultado pretendido: metaverso no direito.

2.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para a pesquisa, utilizar-se-á de algumas bases acadêmicas, a escolha delas deu-se com base na popularidade. Tal critério fez-se necessário pois o tema é relativamente novo e portanto para este primeiro contato com o tema por parte do pesquisador, preferiu-se utilizar bases que há maior possibilidade de encontrar resultados ao filtrar utilizando as palavras-chave: metaverso; metaverse; ambiente virtual.

Para a presente pesquisa, o período de produção e investigação de dados nos motores de busca abaixo, compreende o período entre o dia 02 de novembro até 07 de novembro de 2022.

2.1.1 Web of Science (WoS)

A web of science é um importante motor de pesquisa, a principal relevância deste mecanismo de busca deve-se ao fato deste motor indexar outras plataformas como SciELO Citation Index™, Data Citation Index™. Diante da vastidão da coleção, optou-se por somente utilizar a SSCI (Social Sciences Citation Index), pois como o objetivo é a intersecção entre direito e metaverso, tem-se como hipótese que buscar em bases de dados de ciências sociais é o mecanismo mais adequado.

Utilizando a palavra-chave *metaverse* no *website* do *Social Sciences Citation Index* (<https://clarivate.com/webofsciencelgroup/solutions/webofscience-ssci/>), chegou-se em 479 resultados, sendo que ao aplicar o filtro de direito (*Law*), retornou apenas um artigo que trata sobre a indústria da moda e o metaverso ANNAMMA et al., (2022).

Entretanto, ao vincular o `e` entre as palavras *metaverse* e *law*, atingiu-se o resultado de 19 artigos, permitindo concluir que a mera aplicação do filtro de direito (*law*) em verdade não reflete a realidade dos artigos jurídicos sobre o tema na base de dados. Desta forma, para o banco de dados da WoS, deve-se preferencialmente usar a busca avançada e não os filtros prontos já disponíveis no *website*.

2.1.2 SciELO

O uso da base de pesquisa da SciELO foi com base na popularidade do banco de dados, sendo que ele é divulgado por diversas bibliotecas como um dos principais motores de busca para a pesquisa científica.

Na plataforma da SciELO foi encontrado 3 resultados. Destaca-se que dois deles em espanhol e um em inglês.

Quadro 1: pesquisas na SciELO

Termo: metaverse		
Revista	Título	Autores
Podium. Nov 2022, Nº 41. p. 141-156	Análisis informétrico del metaverso en canales y vídeos hispanoparlantes de YouTube	QUIROZ, Mao Queen Garzón.
Brazilian Dental Journal. Ago 2022, v. 33, n. 4, p. 21-30.	A computational modeling method for root canal endoscopy using a specific CBCT filter: A new era in the metaverse of endodontics begins	BUENO, Mike R; Estrela, Carlos.
Estudios y perspectivas en turismo. Ago 2012, v. 21, n. 4, p. 876-903.	Oferta turística virtual: Un estudio de metaverso	GOMES, Danielle Arruda; ARAÚJO, Marília Castelo Branco.
Termo: metaverso		
Revista	Posibilidades	
Iberoamericana de Tecnología en Educación y Educación en Tecnología Métricas. Jun 2014, n. 13, p. 27-35.	Educativas de Second Life: Experiencia docente de exploración en el metaverso.	SANZ, Cecilia; ZANGARA, Alejandra; ESCOBAR G, Magda Lorena

Fonte: o autor, adaptado de SciELO.

Durante a pesquisa na plataforma SciELO, ao usar a palavra-chave: `ambiente virtual`, obte-se o retorno de 660 trabalhos acadêmicos, com isso, percebeu-se que a palavra-chave retorno resultados que extrapolam o tema deste trabalho.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que utilizar os filtros de áreas nos motores de busca pode não ser a melhor estratégia para o tema metaverso, em parte pois a interseção entre direito e metaverso pode abranger ainda mais que as duas áreas, como no quadro 1 em que há intersecção além do direito e metaverso, também: odontologia, docência e turismo.

Deve-se evitar a terminologia 'ambiente virtual' para a pesquisa em metaverso, pois essa palavra-chave acaba por trazer ruído, pois é amplamente utilizada como outros sinônimos que não metaverso.

Por fim, mostrou-se satisfatório o uso das expressões 'metaverse' e 'law', trazendo os resultados que melhor corresponderam ao objetivo da pesquisa.

REFERÊNCIAS

ANNAMMA, Joy; et al. Digital future of luxury brands: Metaverse, digital fashion, and non-fungible tokens. **Strategic change-briefings in entrepreneurial finance**. v. 31, n. 3, Disponível em: <https://www.webofscience.com/wos/woscc/full-record/WOS:000790805300009>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BUENO, Mike R; Estrela, Carlos. A computational modeling method for root canal endoscopy using a specific CBCT filter: A new era in the metaverse of endodontics begins. **Brazilian Dental Journal**. Ago 2022, v. 33, n. 4, p. 21-30. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bdj/a/xbgs7rpQq84FYM48yyxnCry/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

GOMES, Danielle Arruda; ARAÚJO, Marília Castelo Branco. Oferta turística virtual: Un estudio de metaverso. **Estudios y perspectivas en turismo**. Ago 2012, v. 21, n. 4, p. 876-903. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=180724056005>. Acesso em: 07 nov. 2022.

KUROKAWA, Kisho. **The Philoshophy Of Symbiosis**. 2. ed. Academy Editions: Londres, 1994. Versão online.

QUIROZ, Mao Queen Garzón. Análisis informétrico del metaverso en canales y vídeos hispanoparlantes de YouTube. **Podium**, nov. 2022, N. 41, p. 141-156. Disponível em: <https://revistas.uees.edu.ec/index.php/Podium/article/view/805>. Acesso em: 07 nov. 2022.

SANZ, Cecilia; ZANGARA, Alejandra; ESCOBAR G, Magda Lorena. Posibilidades Educativas de Second Life: Experiencia docente de

exploración en el metaverso. **Revista Iberoamericana de Tecnología en Educación y Educación en Tecnología Métricas**. Jun 2014, n. 13, p. 27-35.

ZYGMUNT, Bauman. **Modernidade Líquida**. Traduzido por: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

METAVERSO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Ivan Oscar Prux², Welington Junior Jorge¹,

¹Orientador, pós-doutor para Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Doutor em Direito pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UEL, com especialização em teoria econômica, graduado em Direito, pedagogia e ciências econômicas. Docente no programa de mestrado e doutorado da Universidade Cesumar - Unicesumar. Pesquisador do ICETI.

²Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá, História pela Universidade de Franca e Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá-PR. Bolsista Institucional pela Universidade Cesumar - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI).

RESUMO

O presente trabalho tem como premissa abordar aspectos do metaverso no que tange os direitos da personalidade e as relações de consumo e como esse grupo pode ser afetado seus direitos dentro desses novos espaços virtuais. Desta forma, considerando a vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor como o Código de Defesa do Consumidor - CDC será impactado com tais mudanças. Assim, o problema de pesquisa centra-se em saber, como os avanços tecnológicos podem transformar a forma de consumir; as consequências factuais e jurídicas decorrentes dessas relações e os impactos na proteção dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade do consumidor. Justifica-se esta pesquisa considerando o avanço dos espaços virtuais (metaverso) e a forma que as empresas iram dispor dos seus produtos ou serviços nesses ambientes, ao qual, embora se tenha uma regulamentação no ordenamento jurídico, os espaços virtuais não ficarão restritos a uma única jurisdição, gerando novas circunstâncias com possibilidades de lesar o consumidor em várias perspectivas, sejam elas, socioeconômicas ou até físico-psíquica, repercutindo nos direitos da personalidade deste. Assim, a luz da CDC e outras normas relacionadas a área, o objetivo do trabalho reside em examinar as diversas possibilidades envolvidas nessa problemática intrinsecamente ligada a direitos fundamentais, utilizando assim o método hipotético-dedutivo além de pesquisas bibliográficas em material de reconhecida qualidade.

PALAVRA-CHAVE: Metaverso; Direitos da Personalidade; Direito do Consumidor.

1 INTRODUÇÃO

O Metaverso trouxe para o usuário outras formas de compreender a realidade, seja ela no mundo real ou virtual, tal percepção, afeta diretamente a relação de consumo entre os consumidores, tendo em vista, as regras presentes dentro do ambiente virtual, considerando que os espaços criados nem sempre estão sob jurisdição brasileira. Esse termo foi criado na década de 1990 pelo escritor Neal Stephenson em seu livro *Snow Crash*, o romance trata-se de criação de novos espaços para interação humana com a utilização de personagens digitais ou avatares.

Em 2021, o conceito foi trazido pelo CEO e fundador Mark Zuckerberg na conferência *Connect 2021*, ao qual, a antiga empresa do *Facebook Inc.* transformou-se em *Meta Inc.* segundo CEO a proposta é

trazer novas experiências para o usuário, estabelecendo ciberespaços, ao qual, as pessoas podem interagir por meio da realidade aumentada e virtual, permitindo criar oportunidades por meio da tecnologia. Porém, para que tal recurso funcione a própria empresa informou a necessidade da criação de um padrão para que todas as empresas de tecnologia desenvolvam ou criem espaços no mesmo formato.

Com o avanço do metaverso, outras preocupações são levantadas, como proteção de dados dos usuários, relações contratuais e de consumo, relações de trabalho, dentre outras problemáticas. Assim, o problema de pesquisa, centra-se em saber, quais as consequências factuais e jurídicas decorrentes das relações de consumo no metaverso e quais os impactos na proteção dos direitos da personalidade do usuário, tendo em vista, a vulnerabilidade e hipervulnerabilidade dos consumidores. Assim, considerando o Código de Defesa do Consumidor, o objetivo do trabalho é examinar as diversas possibilidades da problemática ligada aos direitos da personalidade, fazendo isso com a utilização do método hipotético-dedutivo e amparo em pesquisas bibliográficas em material de reconhecida qualidade.

2 METAVERSO E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

O meio digital vem avanço de uma forma que as experiências, emoções, sentimentos, vividas apenas em locais físicos vem sendo complementadas ou até mesmo substituídas pelos ambientes virtuais. De acordo com Pierre Levy (1999, p. 75), “[...] um mundo virtual, no sentido amplo, é um universo de possíveis, calculáveis a partir de um modelo digital”. Desta forma, o metaverso “[...] são mundos virtuais tridimensionais, nos quais os usuários transitam, interagem e vivenciam experiências, representados por seus avatares” (ÁVILA; AMARAL; TAROUÇO, 2013, p. 03-04). Tais ambientes são representados por avatares que assumem uma forma humana, porém, devido a flexibilidade, o personagem pode assumir outras formas, podendo adquirir roupas e utensílios que mais o representa. O metaverso permitiu que vários outros objetos possam ser inseridos dentro da plataforma, proporcionando experiências diversas no mundo real, além de ganhar um grande espaço, sendo possível consumir diversos tipos de produto, de acordo com seus interesses (MARTINS; WINK; BISETTI, 2022).

Com essa demanda, várias outras implicações surgem a respeito as relações de consumo feitas dentro deste ambiente virtual. Considerando o Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei 8.078/1990, estaria ele apto a disciplinar tais relações, tendo em vista, as possibilidades de adquirir um produto, fazer pagamento ou até mesmo utilizar um produto intangível, tendo em vista, conforme art. 4º, inciso I do CDC, diz que o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (BRASIL, 1990, *online*). A presente legislação tem como

premissa prever mecanismos ao qual o consumidor e fornecedor possam estar em posição de equilíbrio e assim respeitar a proteção de interesses econômicos de ambos (KHOURI, 2021). Por isso, o CDC não pode ser visto apenas com um conjunto de normas dentro do ordenamento jurídico, mas sim, regras principiológicas capazes de proteger o consumidor na sua integralidade, sofrendo alterações conforme novas demandas vão sendo surgidas na sociedade (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Embora o CDC tenha ganhado seu espaço em uma época em que não se tinha pessoas conectadas como nos dias de hoje, se fez necessário a migração do mundo real para o virtual, ao qual, as relações de consumo deixaram de ficar restritas a lojas físicas, mas também, nas redes sociais e os *marketplaces*. Além disso, devido o desenvolvimento tecnológico e o crescimento do mercado eletrônico, o consumidor acabou se tornando mais vulnerável frente as possibilidades existentes, exemplo disso, são as grandes corporações que detém grande parte do grupo econômico do mercado varejista, proporcionando uma estrutura superior comparado com o consumidor final.

Toda essa evolução, coloca o ordenamento jurídico em estado de alerta, considerando, que muitos fornecedores podem criar mecanismos para lesar o consumidor. Com a globalização e o avanço do metaverso no mundo digital, o direito precisa criar formas de inibir o fornecedor para possíveis fraudes contra o consumidor. Além disso, outros direitos podem ser violados como os direitos fundamentais, humanos e da própria personalidade, tendo em vista que a jurisdição do metaverso é um grande desafio, ao qual, há um rompimento nas barreiras surgindo novos ciberespaços a todo momento, muitas vezes, fugindo da jurisdição brasileira.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode menosprezar o avanço tecnológico, principalmente com a agilidade que se vem modificando diariamente. É necessário ter a consciência que o metaverso trará outras formas de se pensar o consumo, e tais relações precisam vir acompanhadas de uma legislação que atenda as necessidades do consumidor, afinal, com o fim das barreiras entre os fornecedores e consumidores, um lado estará mais vulnerável do que o outro que está cercado por grandes corporações especialistas em mercado digital.

O consumidor precisa ter as regras claras ao adentrar no metaverso, até mesmo o fornecedor, ao ter uma legislação objetiva saberá como atuar neste meio, podendo inibir tais práticas. O fato é que esse espaço virtual é até o momento cheio de incertezas para o consumidor, haja vista, que ao adquirir um bem ou serviço no metaverso, ele terá dificuldades de compreender quais serão as suas garantias. O que não deve ocorrer são práticas abusivas e não condicionadas, prevenindo a perda de vários

direitos e violações, principalmente, referente aos seus dados, imagem, honra, privacidade, intimidade, entre outros. A presente pesquisa não se trata de coibir a comercialização de produtos por meio dos ambientes virtuais como o metaverso, mas sim, criar regras próprias, considerando que por meio da globalização, qualquer empresa, seja ela onde estiver, poderá oferecer seus serviços dentro da plataforma, colocando em risco a figura do consumidor.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Bárbara; AMARAL, Érico M. H.; TAROUÇO, Liane. Implementação de Laboratórios Virtuais no metaverso OpenSim. **CINTED-UFRGS: Novas Tecnologias na Educação**, Porto Alegre - RS, ano 2013, v. 11, ed. 1, p. 01-12, junho 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/renote/article/view/41712/26462>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [S. l.], 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

MARTINS, Patrícia Helena Marta; WINK, Gabriela Vitiello; BISETTI, Luciana Bazan Martins. Relações de consumo no metaverso. In: MARTINS, Patrícia Helena Marta;

FONSECA, Victor Cabral. **Metaverso**: aspectos jurídicos. São Paulo: Almedina, 2022. cap. 05, p. 97-114.

SCHLEMMER, Eliane; BACKES, Luciana. Metaverso: novos espaços para construção do conhecimento. **Revista Diálogo Educacional**, Paraná, v. 8, ed. 24, p. 519-532, maio-ago 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/comocitar.oa?id=189116834014>. Acesso em: 3 nov. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.